

LUIZ FRANCISCO TORQUATO AVOLIO

PROVAS ILÍCITAS E ARBITRAGEM

Tese de Doutorado

Orientador: Prof. Dr. Marcelo José Magalhães Bonizzi

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

FACULDADE DE DIREITO

São Paulo-SP

2021

LUIZ FRANCISCO TORQUATO AVOLIO

PROVAS ILÍCITAS E ARBITRAGEM

Tese apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de Doutor em Direito, na área de concentração Direito Processual, sob a orientação do Prof. Dr. Marcelo José Magalhães Bonizzi.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO
São Paulo-SP
2021

Catálogo da Publicação
Serviço de Biblioteca e Documentação
Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

Avolio, Luiz Francisco Torquato
Provas ilícitas e arbitragem ; Luiz Francisco
Torquato Avolio ; orientador Marcelo José Magalhães
Bonizzi -- São Paulo, 2021.
284 f.
Tese (Doutorado - Programa de Pós-Graduação em
Direito Processual) - Faculdade de Direito,
Universidade de São Paulo, 2021.

1. Arbitragem. 2. Provas. 3. Prova Ilícita. 4.
Livre conhecimento. 5. Admissibilidade. I. Bonizzi,
Marcelo José Magalhães , orient. II. Título.

FOLHA DE APROVAÇÃO

Nome: Luiz Francisco Torquato Avolio

Título: Provas ilícitas e arbitragem

Natureza: Tese de Doutorado

Instituição: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

Orientador: Prof. Dr. Marcelo José Magalhães Bonizzi

Área de Concentração: Direito Processual

Data da Banca: _____

Banca Examinadora

Prof. Dr. Marcelo José Magalhães Bonizzi (Orientador)

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao Professor MARCELO JOSÉ MAGALHÃES BONIZZI pela orientação acadêmica, que incluiu a indicação de artigos e o providencial empréstimo de relevantes obras jurídicas durante a pandemia, assim como pela minha inclusão em grupo de estudos sobre Ética e Autoregulamentação da Arbitragem. Nele encontrei o constante apoio, incentivo e amizade, que me proporcionaram o indispensável alargamento da minha visão e coragem para, ao cabo da minha longa atividade como Procurador do Estado, encarar esse novo desafio na área acadêmica, em continuidade com os estudos empreendidos nesta Faculdade de Direito.

Aos Professores WILLIAM SANTOS FERREIRA e RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO pelas correções e sugestões que apresentaram durante o exame de qualificação, e, em especial, a este último, pelas valiosas críticas no início do desenvolvimento da tese.

Aos professores e colegas do Doutorado, pela gentil acolhida, amizade e constante intercâmbio de conhecimentos em áreas afins sobre provas e nas noções sobre epistemologia jurídica, hauridas das aulas e obras dos Professores GUSTAVO HENRIQUE IVAHI BADARÓ e ANTONIO MAGALHÃES GOMES FILHO.

Ao colega da Pós-Graduação, RENATO KIM BARBOSA, pela amizade e apoio de sempre.

Aos amigos e ex-colegas da Procuradoria Geral do Estado, MARIA HELENA MARQUES BRACEIRO DANELUZZI e MARCUS VINICIUS ARMANI ALVES, pelas sugestões.

À minha família, pelo tempo afastado do seu convívio, e por todo o apoio.

As decisões arbitrais não podem ressentir-se de erros cometidos contra a evidência dos fatos ou contra a certeza resultante das provas? Isso é inegável. Mas não haveria nada de mais nocivo à autoridade da arbitragem que garantir a semelhantes julgamentos o privilégio da incontestabilidade. Convém lembrar que a arbitragem só é um instrumento de paz por ser um instrumento de justiça. Seria, portanto, ilógico sacrificar os interesses da justiça aos interesses da paz. A paz só é louvável quando se baseia no direito. A revisão é uma garantia disso, nos casos de erro de sentença.

Discursos de Rui Barbosa em Haia. Rio de Janeiro: Casa de Rui Barbosa, 2007. p. 148-149.

AVOLIO, Luiz Francisco Torquato. *Provas ilícitas e arbitragem*. 2021. 284f. Tese (Doutorado). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2021.

RESUMO

O presente estudo é dedicado ao tema da prova ilícita na arbitragem, com sua repercussão na formação do convencimento do árbitro, em consonância com as garantias que um processo justo e equitativo impõe às partes e aos julgadores. A tutela processual de supremos valores da Constituição, pela ampla e dogmática vedação à admissibilidade das provas ilícitas no sistema brasileiro, deve permear qualquer tipo de processo, evitando-se, assim, que o uso de provas vedadas se constitua em redobrada violação dos direitos fundamentais. Por outro lado, o mais aprofundado enfoque sobre a origem e natureza da prova supostamente inadmissível poderia ensejar o manejo de provas em menor grau ou não propriamente ofensivas a essas regras e princípios, evitando que se esvazie por completo o direito à prova, comprometendo-se, por consequência, o princípio da demanda ou da ampla defesa. Nesse caso, abre-se a discussão sobre se o aporte de provas ilícitas ao processo simplesmente as legitimaria à luz do princípio da comunhão (ou aquisição) da prova, ou se poderiam ser consideradas *subjetivamente* ilícitas tão somente quando deduzidas contrariamente ao titular dos direitos violados, mas ao mesmo tempo lícitas para demonstrar a ocorrência de uma violação a esses direitos. No tocante às consequências práticas, se a decisão, contaminada pelo acolhimento de prova ilícita, ou, ao revés, que deixou de considerá-la, no que pertinente, comprometer o livre convencimento do árbitro, pode ensejar ação de nulidade por violação do art. 32, inciso VIII c.c. art. 21, § 2º da LA, afetando, por arrasto, os princípios da igualdade das partes e da imparcialidade do árbitro. Excepcionalmente, nos casos em que se afigure a inexistência da decisão pela fundamentação exclusiva em prova ilícita, seria possível cogitar do manejo de ação declaratória, mesmo após decorrido o prazo decadencial da ação anulatória.

Palavras-chave: Arbitragem. Provas. Prova Ilícita. Árbitro. Livre conhecimento. Admissibilidade. Princípios da demanda e da ampla defesa. Aquisição de provas. Ação de nulidade. Princípios da igualdade das partes e da imparcialidade do árbitro. Prazo de Impugnação. Ação declaratória.

AVOLIO, Luiz Francisco Torquato. *Illicit evidence and arbitration*. 2021. 284p. PhD Thesis, Faculty of Law, University of São Paulo, São Paulo, 2021.

ABSTRACT

The study is dedicated to the theme of illegal evidence in arbitration, with its repercussion in the formation of the arbitrator's conviction, in line with the guarantees that a fair and equitable process imposes on the parties and judges. The procedural protection of the supreme values of the Constitution, by the broad and dogmatic prohibition of the admissibility of illicit evidence in the Brazilian system, must permeate any type of process, thus preventing the use of prohibited evidence from constituting a redoubled violation of fundamental rights. On the other hand, a deeper focus on the origin and nature of the supposedly inadmissible evidence could lead to the handling of evidence to a lesser degree or not properly offensive to these rules and principles, preventing the right to proof from being completely emptied, compromising, consequently, the principles of demand and full defense. In this case, a discussion arises as to whether the provision of illicit evidence to the process would simply legitimize them in light of the principle of sharing (or acquisition) of evidence, or whether they could be considered subjectively illicit only when deducted contrary to the holder of the violated rights, but at the same time lawful to demonstrate the occurrence of a violation of these rights. With regard to practical consequences, if the decision, contaminated by the acceptance of unlawful evidence, or, on the other hand, which failed to consider it, as pertinent, compromises the arbitrator's free conviction, it may give rise to an action of nullity for violation of art. 32, item VIII c.c. art. 21, § 2 of the LA, affecting, by drag, the principles of equality of the parties and the impartiality of the arbitrator. Exceptionally, in cases where it appears that the decision does not exist on the exclusive basis of unlawful evidence, it would be possible to consider handling a declaratory action, even beyond the deadline for the annulment action.

Key Words: Arbitration. Evidence. Illicit proof. Arbitrator. Free knowledge. Admissibility. Principles of demand and full defense. Acquisition of Evidence. Nullity action. Principles. Equality of the parties and impartiality of the arbitrators. Deadline. Declaratory action.

AVOLIO, Luiz Francisco Torquato. *Prove illecite e arbitrato*. 2021. 284f. Tesi (Dottorato). Facoltà di Diritto dell'Università di São Paulo, 2021.

RIASSUNTO

Lo studio è dedicato al tema delle prove illecite in arbitrato, con le sue ricadute nella formazione della persuasione libera dell'arbitro, in linea con le garanzie che un giusto ed equo processo impone alle parti e ai giudici. La tutela procedurale dei valori supremi della Costituzione, attraverso il divieto ampio e dogmatico dell'ammissibilità delle prove illecite nell'ordinamento brasiliano, deve permeare ogni tipo di processo, impedendo così che l'uso di prove vietate costituisca una raddoppiata violazione dei diritti fondamentali. D'altro canto, una maggiore attenzione all'origine e alla natura della presunta inammissibilità delle prove potrebbe portare a un trattamento delle prove in misura minore o non propriamente offensivo per queste regole e principi, impedendo che il diritto alla prova venga completamente svuotato, compromettendo, di conseguenza, il principio della domanda e della difesa. In questo caso si pone la discussione se la fornitura di prove illecite al processo le giustificherebbe semplicemente alla luce del principio della acquisizione delle prove, o se potrebbero considerarsi soggettivamente illecite solo quando dedotte in contrasto con il titolare dei diritti violati, ma al tempo stesso legittimato a dimostrare il verificarsi di una violazione di tali diritti. Quanto alle conseguenze pratiche, se la decisione, contaminata dall'accettazione di prove illecite, o, per contro, che non la ha ritenuta pertinente, compromette la persuasione libera dell'arbitro, può dar luogo ad azione di nullità per violazione dell'art. 32, articolo VIII c.c. art. 21, § 2 della LA, ledendo, per trascinarsi, i principi di uguaglianza delle parti e l'imparzialità dell'arbitro. Eccezionalmente, nei casi in cui risulti che la decisione non sussiste sulla base esclusiva di prove illecite, si potrebbe considerare di trattare un'azione dichiarativa, anche dopo la scadenza dei termini di proposizione dell'azione di annullamento.

Parole chiave: Arbitrato. Prove. Prove illecite. Arbitro. Persuasione libera. Ammissibilità delle prove. Principi della domanda e della difesa. Principio della acquisizione. Impugnazione per nullità del lodo. Principi della uguaglianza e dell'imparzialità dell'arbitro. Azione d'annullamento. Termini. Azione dichiarativa.

SUMÁRIO

DELIMITAÇÃO DO TEMA E ESTÁGIO ATUAL DA DISCUSSÃO	11
PLANO DE TRABALHO	17
I. A PROVA: CONSIDERAÇÕES GERAIS	19
1. Contextos e finalidade	19
2. Terminologia da prova: a polissemia do termo refletida nos elementos e momentos probatórios.....	28
3. A prova no moderno processo civil brasileiro	32
4. Natureza jurídica da prova: relevância da discussão no processo arbitral	36
II. NORMAS DE ORDEM PÚBLICA, COGENTES, E DE PROTEÇÃO A DIREITOS FUNDAMENTAIS: PRINCÍPIOS APLICÁVEIS	40
1. Distinções	40
1.1. Normas de ordem pública	41
1.2. Normas cogentes	45
1.3. O <i>iura novit curia</i> na arbitragem.....	50
1.4. Normas de proteção aos direitos fundamentais	54
2. Princípios probatórios aplicáveis à arbitragem	65
2.1. Contraditório e ampla defesa.....	65
2.2. Direito à prova: princípio ou garantia?	67
2.3. Proibição de ciência privada do árbitro	72
2.4. Ônus da prova: princípio ou regra?	77
2.5. <i>Standards</i> probatórios na arbitragem	80
2.5.1. Enfoque dos <i>olhos fechados</i>	83
2.5.2. Enfoque da <i>tolerância zero</i>	85
2.5.3. O papel proativo dos árbitros	87
2.5.4. Não executoriedade das decisões contrárias à ordem pública.....	88
2.6. Atipicidade das provas	90
2.7. Necessária racionalidade do acerto e a relevância das provas	92
2.8. Influência da prova ilícita sobre a racionalidade da decisão	95
III. A INADMISSIBILIDADE DAS PROVAS ILÍCITAS	97
1. A prova ilícita no processo judicial e na arbitragem	97
1.1. Sistema anglo-americano	97
1.2. Países de <i>Civil law</i>	101
1.2.1. França.....	101
1.2.2. Itália	103

1.2.3. Portugal.....	108
1.2.4. Espanha.....	110
1.3. A prova ilícita no ordenamento jurídico brasileiro	111
1.4. As provas ilícitas por derivação	115
2. Provas ilícitas e ilegítimas: utilidade da distinção	118
3. Consequência da admissibilidade da prova ilícita	122
4. Disciplina da prova ilícita na <i>soft law</i>	123
IV. ÁRBITROS E JUIZ: A COMPARAÇÃO POSSÍVEL NO TOCANTE À	
ATIVIDADE PROBATÓRIA	129
1. Natureza da arbitragem e da atividade do árbitro	129
2. Independência e imparcialidade do juiz e do árbitro: fundamentos	137
3. Haveria uma equiparação nos poderes instrutórios?.....	143
4. O dever comum de motivação.....	146
V. MEIOS DE PROVA TÍPICOS E ATÍPICOS NA ARBITRAGEM.....	157
1. Meios de prova e sua filiação aos sistemas jurídicos: possibilidade de combinação de regras na prática arbitral	157
2. Meios de prova típicos.....	159
2.1. Prova documental analógica, eletrônica e digital.....	159
2.2. Prova em poder de uma das partes ou de terceiro	168
2.3. Depoimento pessoal e prova testemunhal.....	169
2.4. Testemunho do advogado da parte.....	174
2.5. Prova pericial	177
2.6. <i>Discovery</i>	181
2.7. Produção antecipada de provas na arbitragem	184
3. Prova emprestada: conceito, fundamento e aplicação	188
4. Meios de prova atípicos e inominados. Interceptação telefônica, gravação clandestina e interceptação ambiental e de fluxos telemáticos	190
4.1. Interceptação telefônica	190
4.2. Gravação clandestina	191
4.3. Gravação ambiental.....	195
4.4. Captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos	197
4.5. Divulgação do conteúdo de negociação privada: a regra do <i>without prejudice</i>	198
4.6. Interceptação de fluxos telemáticos, privacidade e proteção de dados.....	200
VI. APLICAÇÃO DO CÂNONE DA PROPORCIONALIDADE	205
1. O cânone ou regra da proporcionalidade.....	205
2. Balanceamento de valores no campo probatório	210
3. Casuística.....	214
3.1. Provas supostamente ilícitas no direito desportivo	214

3.2. Arbitragem Internacional e o dilema do Autor	218
3.2.1. <i>Caso Canal de Corfu</i>	220
3.2.2. <i>Caso Irã-Contras</i>	220
VII. RESULTADO PROBATÓRIO NA DECISÃO ARBITRAL	222
1. Resultado probatório e a importância do juízo dos fatos.....	222
2. Formas de controle da decisão arbitral	226
3. Posições doutrinárias sobre a nulidade e inexistência da sentença arbitral.....	230
4. Ausência de imparcialidade do árbitro, prova ilícita e suas consequências jurídicas: nulidade e anulação da decisão arbitral	234
VIII. CONCLUSÕES GERAIS	238
IX. CONCLUSÃO FINAL: SOBRE O CABIMENTO DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DAS DECISÕES ARBITRAIS QUE ADMITEM PROVA ILÍCITA APÓS O DECURSO PRAZO NONAGESIMAL	245
1. O enquadramento da decisão fundada em prova ilícita nas hipóteses do art. 32 da LA, ou para além desse dispositivo, seria um rol taxativo?	248
2. Segue: análise da proposição de que “toda prova ilícita” aceita pelo árbitro produziria esse efeito de anulação da decisão	251
3. Segue: nem toda violação de direitos fundamentais pelos árbitros produziria o efeito de tornar ilícita a prova	252
4. Por analogia, o mesmo ocorreria no processo judicial, no âmbito da rescisória, se o juiz aceitasse prova ilícita?	254
5. Da não sobrevivência da decisão arbitral fundada em prova ilícita após o decurso do prazo nonagesimal	257
REFERÊNCIAS	262

DELIMITAÇÃO DO TEMA E ESTÁGIO ATUAL DA DISCUSSÃO

O presente estudo é dedicado ao tema da prova ilícita na arbitragem, com sua repercussão na formação do convencimento do árbitro, em consonância com as garantias que um processo justo e equitativo impõe às partes e aos julgadores.

Para tanto, procuraremos nos afastar do mero *transportacionismo* de teorias do processo civil¹ para o processo arbitral, ao mesmo tempo em que evitaremos recair no puro *arbitralismo*, que vê esse ramo do Direito como um compartimento estanque.

Seguiremos, por isso, a orientação de eméritos doutrinadores, para quem seria de rigor a inserção da arbitragem na Teoria Geral do Processo. Sob pena de, ignorando-se a influência do Direito Constitucional Processual nesse campo, incorrer em sérios equívocos metodológicos e alcançar conclusões inaplicáveis ao nosso sistema jurídico.²

Apesar da crescente atenção da doutrina sobre a disciplina das provas no processo judicial, culminando com a construção do denominado *direito probatório*, pouco se tem estudado o tema com maior profundidade no processo arbitral.

Em especial, no tocante às provas ilícitas, de farta bibliografia no âmbito processual penal ou mesmo do direito constitucional, e não tão vasta no do processo civil, o tema aparece encartado nos domínios do direito probatório³, por vezes sem considerar a sua

¹Como adverte BARROCAS, Manuel Pereira. *Estudos de direito e prática arbitral*. Coimbra: Almedina, 2017. p. 31, “[O] Código de Processo civil não foi pensado e elaborado para regular a arbitragem em geral e o processo arbitral em particular, sob pena de se transpor para a arbitragem a complexidade, quando não discussões doutrinárias e jurisprudenciais que não têm a ver com a arbitragem, desvirtuando e retirando-lhe as vantagens que lhe são próprias.”

²Nessa linha, DINAMARCO, Cândido Rangel. *A arbitragem na teoria geral do processo*. São Paulo: Malheiros, 2013; NERY JÚNIOR, Nelson. *Princípios do processo civil na Constituição Federal*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004; ALVIM, Eduardo Arruda; DANTAS, André Ribeiro. Direito processual arbitral: natureza processual da relação jurídica arbitral e incidência do direito constitucional processual. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 39, n. 234, p. 365, ago. 2014.

³Como referem VERGÈS, Étienne; VIAL, Geraldine; LECLERC, Olivier. *Droit de la preuve*. Paris: Presses Universitaires de France, 2015, p. 13, o direito probatório não abarca todos os aspectos da prova judiciária, sob uma concepção estrita, pois ao assimilar o direito das provas ao direito positivo sobre provas, conduz a negligenciar questões que não foram objeto de regulamentação própria, restringindo-se na França à análise aos cinco meios de prova previstos em lei (escritos, testemunhos, presunções, confissões e juramentos). Já, sob uma concepção mais ampla, leva-se em consideração meios de prova não expressamente previstos, quais sejam, todos os meios que sirvam para estabelecer a existência de um fato, nominados ou inominados. Além disso, compreende as operações intelectuais envolvidas na apreciação das provas (inferência, generalização, indução/dedução, não-contradição, etc), que derivam da lógica e da racionalidade geral. No Brasil, sobre esse último aspecto, v. FLACH, Daisson. Motivação dos juízos fático-probatórios no novo CPC brasileiro. In: JOBIM, Marco Feliz; FERREIRA, William Santos (Coords.). *Direito probatório*. Salvador: JusPODIVM, 2015. p. 745-770.

inserção com o direito material⁴, e, sobretudo, na visão que procuraremos descortinar, com os direitos fundamentais.

Essa tutela processual de supremos valores da Constituição, pela ampla e dogmática vedação à admissibilidade das provas ilícitas, deve permear qualquer tipo de processo, evitando-se, assim, que o uso de provas vedadas se constitua em redobrada violação dos direitos fundamentais.

No plano do processo arbitral, discute-se sobre a necessidade de uma legislação ou regulamentação específicas sobre a matéria probatória, o que, atualmente, constitui aspiração de arbitralistas na Europa continental. Não sem receio dos inevitáveis desafios e possíveis divergências, mormente no tocante à consagração do princípio *Iura novit curia*.⁵

A opção do legislador pátrio de não disciplinar mais detidamente o processo arbitral, ainda que nosso sistema jurídico disponha de lei específica sobre arbitragem, tem sua razão de ser no caráter privado do instituto e na liberdade contratual das partes, conferindo-lhe a tão decantada flexibilidade dos ritos, que se supõe restar comprometida pelo advento de novas regras.

Pois, a constituir a arbitragem, reconhecidamente, meio jurisdicional de solução de conflitos, fundado, porém, em base contratual, possuem as partes o poder de pactuarem, não somente quanto à escolha dos julgadores (árbitro ou painel arbitral) mas, igualmente, no tocante ao próprio procedimento como um todo - respeitados os regulamentos das Câmaras

⁴Como alerta BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Direito e processo*. São Paulo: Malheiros, 1995. p. 12, “Na concepção de direito processual não se pode prescindir do direito material, sob pena de transformar aquela ciência num desinteressante sistema de formalidades e prazos. Sua razão de ser consiste no objetivo a ser alcançado, que é assegurar a integridade da ordem jurídica, possibilitando às pessoas meios adequados para a defesa de seus interesses”. Daí a visão *instrumentalista* do processo, enquanto instrumento ético, visando o acesso à ordem jurídica justa, mediante a adaptabilidade do procedimento às necessidades da causa, vale dizer, à realização do direito material.

⁵SILVA, Paula Costa e. A prova do direito em processo arbitral: *iura novit curia*. *Academia.edu*. Disponível em: https://www.academia.edu/37744157/Prova_no_processo_arbitral_Revista_Processo_Comparado, entende que o Estatuto de Praga se afigura como uma alternativa às Regras da IBA, da *common law* para a regulamentação da matéria probatória no campo da *civil law*. O tema, por si, envolve a reflexão trazida na conclusão da autora sobre as consequências dessa regulamentação: “A entrada em cena de novas regras sobre produção de prova em processo arbitral trará consigo desafios inevitáveis, especialmente naquilo em que se detectarem divergências face ao que era conhecido. O facto de nas regras de Praga se afirmar, expressamente, a vigência do princípio *iura novit curia* entreabre uma porta para um problema metodológico de extrema relevância. Afinal que estatuto tem o Direito? E será todo o Direito igual? E, se o não é, não o é por essência ou por contingência acoplada àquele que o diz?” Entre nós, ALVES, Rafael Francisco. *Árbitro e direito: o julgamento do mérito na arbitragem*. São Paulo: Almedina Brasil, 2018. p.345, conclui que “prevalece a *diversidade de perspectivas* tanto no tema do *iura novit curia*, quanto no tema da aplicação das normas cogentes pelo árbitro e do controle da ordem pública”.

Arbitrais e as diretrizes de *soft law* porventura aplicáveis -, o que inclui a produção de provas e o exame da sua admissibilidade, aos fins da decisão.

Por outro lado, avulta a cada dia o impacto que novas tecnologias e concepções sociais tem trazido ao campo dos direitos fundamentais, fazendo, como assinala Marcelo José Magalhães Bonizzi, que os julgamentos dependam cada vez menos das provas convencionais⁶.

O emprego da chamada inteligência artificial, que permeia nossas atividades cotidianas no intenso trato com o mundo virtual, já vai se tornando comum no âmbito judiciário e da arbitragem. Haveria, contudo, o risco de uma ferramenta útil do ponto de vista organizacional de dados, por via de algoritmos, vir a se tornar um padrão de julgamento⁷. Infenso, porém, ao conhecimento pelas partes sobre os parâmetros utilizados na formulação desses algoritmos, qual seja, o conteúdo dessa “caixa preta”, que pode envolver vieses decisivos para o julgamento das causas.

Emergem, assim, paralelamente ao avanço tecnológico, relevantes questões de ordem legal e ética, na medida em que a lisura do procedimento seja comprometida pelo emprego de meios de prova que atentem contra a dignidade da pessoa humana e outros princípios e

⁶BONIZZI, Marcelo José Magalhães. *Fundamentos da prova civil*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 22, para quem “parece não haver dúvidas de que o ritmo crescente da tecnologia fará com que, no futuro, o avanço forneça um material excepcionalmente vasto ao juiz, de modo a permitir que os julgamentos dependam cada vez menos das provas convencionais, como a testemunhal, quase sempre sujeitas a desconfiâncias das partes e até do próprio juiz.” A propósito da prova testemunhal, a neurocientista Lisa Genova explica que “um cérebro saudável esquece rapidamente a maior parte do que passa para a percepção consciente. Os fragmentos de experiência que são codificados na memória de longo prazo são então sujeitos à “edição criativa”. Lembrar um evento é reimaginá-lo; ao reimaginar, introduzimos inadvertidamente novas informações, muitas vezes coloridas por nosso estado emocional atual. Um sonho, uma sugestão e até mesmo a mera passagem do tempo podem deformar uma memória. É preocupante perceber que três em cada quatro prisioneiros que mais tarde são absolvidos por meio de provas periciais de DNA foram inicialmente condenados com base no depoimento de uma testemunha ocular”. “Você pode estar 100% confiante em sua memória vívida”, escreve Genova, “e ainda estar 100% errado.” KORTAVA, David. A neuroscientist’s poignant study of how we forget most things in life. *The New Yorker*, Mar. 30, 2021. Disponível em: <https://www.newyorker.com/recommends/read/a-neuroscientists-poignant-study-of-how-we-forget-most-things-in-life>.

⁷V. a propósito, WOLKART, Erik Navarro; NUNES, Dierle; LUCON, Paulo Henrique dos Santos (Coords.). *Inteligência artificial e direito processual: os impactos da virada tecnológica no direito processual*. Salvador: JusPODIVM, 2021. V. ainda, ROSA, Alexandre Moraes da. Inteligência artificial e direito: ensinando um robô a julgar. *Consultor Jurídico*, 04 set. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-set-04/limite-penal-inteligencia-artificial-direito-ensinando-robo-julgar>, no tocante aos aspectos éticos da IA e suas possibilidades para um controle democrático das decisões, ou seja, *accountability*, “Daí a razão da recém editada Res. 332 CNJ pontuar em seu art. 25: “qualquer solução computacional do Poder Judiciário que utilizar modelos de Inteligência Artificial deverá assegurar total transparência na prestação de contas, com o fim de garantir o impacto positivo para os usuários finais e para a sociedade”. (...) “Por óbvio, não se cometeu a ingenuidade de se crer que o emprego deste tipo de tecnologia se preste para qualquer litígio no atual estágio do emprego da IA e em face dos verdadeiros riscos que são apresentados, por exemplo, pelos vieses algorítmicos.” (...)” Quanto às opiniões enviesadas dos algoritmos, são criticáveis tanto quanto as dos juízes.”

garantias constitucionais (privacidade, inviolabilidade do domicílio, da correspondência e do sigilo telefônico e dados, ou do sigilo profissional, p. ex.), assim como comandos algorítmicos que possam influir na formação do convencimento do julgador.

Deve-se atentar, ainda, para as formas de aquisição de provas que se afigurem, sob algum aspecto relevante, imorais ou antiéticas, por violadoras do *fair play* (jogo limpo) entre as partes, a ser garantido pelo árbitro.

Por outro lado, o mais aprofundado enfoque sobre a origem e natureza da prova supostamente inadmissível poderia ensejar o manejo de provas em menor grau ou não propriamente ofensivas a essas regras e princípios, evitando que se esvazie por completo o direito à prova, comprometendo-se, por consequência, o princípio da demanda.

Do ponto de vista do julgador, partimos da premissa, traçada pela doutrina, de que “a liberdade de apreciação das provas não significa ausência de regras a que o julgador deve recorrer no momento da valoração do material probatório”⁸. Ou seja, o livre convencimento do juiz - assim como o do árbitro -- não é objetivamente livre, nem tampouco ilimitado.

Emergem daí importantes questões, *a priori* de saber-se se há regras cogentes, aplicáveis às partes e aos árbitros, independentemente da sua natureza, de direito material ou processual, pertinentes aos momentos da proposição, admissão e valoração da prova.

Eventualmente, será preciso refletir sobre a possibilidade de as partes apresentarem meios reconhecidamente vedados pelo ordenamento jurídico para a demonstração dos fatos que embasam a sua pretensão. Nesses casos, cumpriria sopesar a medida em que tais vedações restringiriam o seu direito à prova, colocando em xeque os princípios da demanda ou da ampla defesa.

A partir daí, analisaremos os meios de prova típicos ou atípicos de maior relevância na arbitragem, em conexão com os conceitos de prova ilícita e ilegítima.

No ensejo, cumprirá abordar-se o cânone⁹ da proporcionalidade e sua relevância para fins de admissibilidade de provas no processo arbitral, para se estabelecer, diante da colisão de direitos fundamentais, o melhor critério para se avaliar a predominância dos valores em jogo.

⁸Cf. NOBILI, Massimo, citado por Danilo Knijnik, em *A prova penal nos juízos cível, penal e tributário*. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 16 e ss.

⁹Optamos pela expressão, em face da divergência doutrinária adiante apontada, entre regra e princípio, porque cânone ou cānon, termo derivado do grego κανόνας - que designa uma vara utilizada como instrumento de medida -, normalmente se caracteriza como um conjunto de regras sobre um determinado assunto.

No que toca aos árbitros, importa saber se deveriam assumir uma postura semelhante ao do juiz pouco atuante do modelo adversarial, que se limita a funcionar como moderador e tão somente proferir a decisão a final, e se disporiam, em face da presença de provas que se afigurem ilícitas, de plenos poderes instrutórios, indo além de eventuais disposições sobre a admissão de meios de prova previamente ajustadas pelas partes. Nesse caso, a questão é se poderiam, por seu turno, admitir ou deixar de admitir meios de prova em função de sua ilegalidade ou imoralidade.

Segue o questionamento, de ser possível, ou mesmo necessário, esboçar-se um adequado padrão (*standard*) probatório para cada tipo de arbitragem, com vistas à valoração das provas. Esses *standards* já foram delineados pela doutrina e jurisprudência nas arbitragens de investimento, envolvendo casos de corrupção, podendo servir de referência tanto para a admissão como para a rejeição de provas de origem ilícita, como ocorreu com a captura e vazamento criminoso de dados, posteriormente divulgados pelo WikiLeaks.

Essa valoração não fica restrita aos fatos alegados, impondo-se, sobretudo, um liame de racionalidade numa consideração sobre o encadeamento de todos os fatos relevantes trazidos ao processo, e de outros que poderiam permanecer à sombra, com conhecimento eventual pelo julgador. Como no caso de gravações sobre reuniões entre partes, advogados e peritos, ou mesmo fatos amplamente divulgados pela mídia ou que já constituam objeto de processos cíveis ou criminais.

Para a obtenção dessas provas, por vezes se faz necessária sua produção antecipada, por via arbitral (árbitro de emergência) ou judicial, tema que se afigura necessário abordar, ainda que restrito à questão da verificação da ilicitude dos meios de prova.

Nesse caso, ainda cabe a discussão sobre se o aporte de provas ilícitas ao processo simplesmente as legitimaria à luz do princípio da comunhão (ou aquisição) da prova, ou, como preconiza a doutrina portuguesa, se poderiam ser consideradas *subjetivamente* ilícitas tão somente quando deduzidas contrariamente ao titular dos direitos violados, mas ao mesmo tempo lícitas para demonstrar a ocorrência de uma violação a esses direitos.

Por fim, antevendo as consequências práticas deste estudo, dispomo-nos a analisar que medidas se afigurariam aplicáveis à decisão que vier a ser formada, diante de uma deficiente ou arbitrária condução do fluxo instrutório na presença de provas ilícitas.

Vale dizer, se a decisão, contaminada pelo acolhimento de prova ilícita, ou, ao revés, que deixou de considerá-la, no que pertinente, compromete o livre convencimento do

árbitro, ensejando ação de nulidade por violação do art. 32, inciso VIII c.c. art. 21, § 2º da LA, afetando, por arrasto, os princípios da igualdade das partes e da imparcialidade do árbitro.

Quiçá, excepcionalmente, nos casos em que se afigure a inexistência da decisão pela fundamentação exclusiva em prova ilícita, seria possível cogitar do manejo de ação declaratória, mesmo após decorrido o prazo decadencial da ação anulatória.

Como se vê, há na arbitragem muitas questões ainda sem solução, envolvendo as provas ilícitas, ao mesmo tempo em que é rarefeita a doutrina e jurisprudência, até por conta do sigilo das decisões, sendo estas as principais limitações, indagações e desafios com os quais nos defrontamos.

PLANO DE TRABALHO

De largada, trataremos das considerações gerais em relação à prova, encarada sob seus diversos contextos e finalidades, de modo a extrair-lhe as características comuns com a prova judiciária, e, a partir desta, com a prova no processo arbitral. Abordaremos, nessa primeira parte, questões terminológicas, a nosso ver essenciais para entender o fenômeno da prova no curso do processo, sob o enfoque da Teoria Geral do Processo, para alcançar a prova na moderna concepção do processo civil brasileiro e na arbitragem.

Revisitando, a seguir, polêmicas tradicionais, a velha questão da natureza jurídica da prova enseja reflexão sobre suas consequências práticas no processo arbitral. Pois aqui a liberdade de escolha dos ritos e de convenções sobre provas esbarra em categorias de normas impositivas, tais as normas de ordem pública, as normas cogentes e aquelas pertinentes à tutela de direitos fundamentais dos indivíduos, com seus reflexos no processo arbitral. Destaca-se a questão do *iuri novit curia* na arbitragem. Após esboçar a distinção entre essas categorias de normas, caberá enunciar os princípios processuais e constitucionais sobre a prova, aplicáveis à arbitragem. Para deduzir-se a sua eficácia em termos da admissibilidade dos meios de prova e da sua valoração, em conexão com referidas normas impositivas e em dilação sobre os *standards* probatórios na arbitragem,

A seguir, empreenderemos uma análise comparativa da prova ilícita no processo judicial com o processo arbitral, destacando a utilidade da distinção entre provas ilícitas e ilegítimas na arbitragem, abordando a regulamentação vigente sobre admissibilidade probatória contida nas pertinentes *soft laws*, como as regras do IBA sobre “*taking of evidence*”.

Trataremos, então, da figura do árbitro, e do seu papel na administração da prova e respectivas justificação e valoração. Distinguiremos a sua atividade e natureza da função, em termos de imparcialidade e independência, daquelas peculiares ao juiz estatal, que não foi escolhido pelas partes, e nem sempre está vocacionado a julgar disputas sobre direitos disponíveis nos limites de sua especialização sobre determinadas matérias¹⁰.

¹⁰Exceção digna de nota se encontra na especialização dos magistrados que atuam nas Varas Empresariais e de Conflitos Relacionados à Arbitragem, criadas em 2016 pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim como nas Câmaras Reservadas de Direito Empresarial.

Cuidamos de tratar, em espécie, dos meios de prova e de obtenção de prova, típicos e atípicos, com suas implicações em termos de sua admissibilidade.

Terá lugar, no tópico seguinte, o confronto de direitos fundamentais na admissibilidade probatória, pela aplicação dos cânones ou métodos pertinentes da razoabilidade e proporcionalidade.

Nessa linha, chegaremos ao resultado probatório na decisão arbitral, e das consequências da admissão ou inadmissão de provas pelo arbitro, à vista dos meios de impugnação da decisão (ação de nulidade e ação declaratória).

Um ligeiro apanhado sintetizará as nossas conclusões gerais.

Ao ensejo, o escrito final procurará responder a questão da sobrevivência ou da possibilidade de questionamento das decisões arbitrais que admitem prova ilícita no prazo de impugnação de noventa dias, ou mesmo para além desse prazo.

IX. CONCLUSÃO FINAL: SOBRE O CABIMENTO DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DAS DECISÕES ARBITRAIS QUE ADMITEM PROVA ILÍCITA APÓS O DECURSO PRAZO NONAGESIMAL

Todo o raciocínio até aqui desenvolvido sobre a prova jurídica, parte das considerações iniciais sobre a sua finalidade, poder de convencimento sobre o julgador e da destinação incondicional da prova, que seria, em última análise, vocacionada ao processo, e não, exclusivamente, aos árbitros.

O grande desafio que o problema da prova ilícita suscita não reside tanto na sua concepção jurídica ou nas consequências de sua admissão, ainda revestida de controvérsias, mas no seu sentido prático, de evitar que a decisão final seja coroada por um elemento fático trazido ao processo com violação de direitos fundamentais.

O devido processo legal pressupõe a observância das garantias das partes, dentre elas o pleno exercício do direito à prova, de caráter constitucional, que, contudo, pode sofrer limitações em confronto com a necessidade de garantia de outros direitos fundamentais.

Acima de tudo, visa a arbitragem assegurar o desenvolvimento de um processo justo, de acordo com os padrões sociais vigentes, cuja decisão deve se fundar em critérios de racionalidade, que permitam, num primeiro momento, a aceitação do seu acerto pelas partes, ou a reação, por via de ação anulatória, diante de eventuais desvios por erros *in procedendo* (posto ser o mérito exclusivamente afeto à decisão dos árbitros), sempre tendo em vista a correta apreciação da existência das proposições fáticas e da aplicação das normas jurídicas.

Para ilustrar esse enfoque, no âmbito da arbitragem, recuamos alguns passos e traçamos algumas analogias com outros tipos de processos, recorrendo à Teoria Geral do Processo, cujos princípios básicos lhes são indistintamente aplicáveis. Em especial, ao processo penal, cenário onde a força da jurisdição atinge os valores mais sensíveis do indivíduo, nos confrontos entre a liberdade e a segurança social, implicando, ainda, atualmente, em reflexos patrimoniais de alta expressão. Nessa seara, tomamos de empréstimo as sensatas considerações verbais de Jordi Nieva Fenoll, veiculadas em palestra

proferida na Corte Superior de Justiça de Lima, Peru, com relação à inadmissibilidade, em grau máximo, da prova ilícita.¹¹

Parte o processualista espanhol do questionamento sobre as vulnerações de direitos fundamentais perpetradas por um policial. O que ocorre, nessa situação, é, para o autor, deveras preocupante, pois quando o agente estatal, para adquirir uma prova, vulnera um direito fundamental, ele acaba por se instalar num espaço de total clandestinidade, onde poderá manipular provas ou pressionar o acusado, sem nenhum tipo de controle. Age por conta de seu exclusivo arbítrio.

E isso é perigosíssimo, por dois motivos: primeiro, porque a polícia, para investigar, não necessita violar direitos fundamentais, podendo um policial honesto dispor de outros meios lícitos; e, segundo, é alarmante, porque a partir do momento em que a polícia se instala num espaço de clandestinidade, pode fazer o que quiser, e com certeza, provocar a distorção da realidade.

Alterando-se a demonstração da realidade, está-se desviando totalmente de uma das finalidades principais do processo, que é a averiguação dessa realidade fática. Por essa manipulação irremediável, chega-se a um resultado probatório fictício. Daí que a vulneração de um direito fundamental se configura como um indício evidente de manipulação de provas.

Quando ocorre a violação de um direito fundamental, arremata o autor, algo se passou, ou poderia ter se passado. O indício de violação, de todo modo, existe. Por consequência, a prova vulneradora de direitos fundamentais deve ser excluída radicalmente, porque não podemos permitir essa deturpação da realidade dos fatos¹².

É bem verdade, como também observou, em artigo jurídico, Jordi Nieva-Fenoll, que, nos Estados Unidos da América, o efeito dissuasório da exclusão da prova ilícita sobre a má conduta policial não teve grande protagonismo. Na Europa, esse tão propalado efeito teve pouca expressão, sendo comum encontrar na jurisprudência declarações de nulidade em consequência da violação, *de per se*, de direitos fundamentais “como se a única razão da observância destes fosse a sua mera existência no ordenamento”.¹³

¹¹NIEVA-FENOLL, Jordi. *La valoración de la prueba*. Conferencia na Escuela de Formación de Auxiliares Jurisdiccionales de la Corte Superior de Justicia de Lima y el Centro de Investigaciones Judiciales del Poder Judicial. 12 nov. 2014. <https://aulavirtual.pj.gob.pe/cursosinternos/la-valoracion-de-la-prueba-dr-jordi-nieva-fenoll-espana/>.

¹²NIEVA-FENOLL, Jordi. *A essência: a violação policial de um direito fundamental é um indício muito forte de manipulação de provas*. <https://www.facebook.com/100009613814346/videos/2765393760457724/>.

¹³NIEVA-FENOLL, Jordi. *Polícia judicial y prueba ilícita. regla de exclusión y efecto disuasorio: un error de base*. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 278, p. 465-494, abr. 2018.

Evidentemente, não é esse efeito de *policy* que persistiria para desestimular o uso de provas ilícitas no âmbito do processo civil, nem muito menos no processo arbitral, pois árbitros são julgadores apenas nas causas em que atuam, e não agentes públicos responsáveis por executar uma política legal ou judicial. A vedação ao uso das provas ilícitas se coloca na arbitragem, pois, com o objetivo de proteção dos próprios litigantes e dos seus direitos fundamentais expostos à violação.¹⁴

Transposta, porém, a tônica desse raciocínio para o processo arbitral, é possível, grosso modo, substituir-se a figura do mau policial pela da parte que litiga de má fé, apresentando provas de origem suspeita e não esclarecida, o que inviabiliza a verificação da sua autenticidade, integridade, e da cadeia de custódia na sua obtenção e preservação, propiciando que se instale na jurisdição arbitral o mesmo ambiente de clandestinidade, sujeito a todo tipo de manipulações, a inspirar desconfiança entre os jurisdicionados. E, aqui, o resultado probatório é de ser considerado igualmente fictício, no plano da realidade. O que corresponde, no plano jurídico, ao conceito de inexistência do ato, enquanto prova.

Nesse exato sentido, Rodrigo Garcia da Fonseca, para quem a prova ilicitamente obtida é, muitas vezes, considerada suspeita e insegura, por não submetida aos procedimentos que a sociedade, por seus legisladores, reputou indispensáveis à aceitação do seu conteúdo.¹⁵

A diferença, fundamental, é que nossa Lei de Arbitragem – LA não considera eventuais nulidades ocorridas no curso do processo, visto que estas somente irão se manifestar no momento de elaboração da sentença arbitral, quando esta, no caso, não contiver os requisitos previstos no artigo 26, notadamente no inciso II, que trata dos fundamentos da decisão, “onde serão analisadas as questões de fato de direito”.

Analisaremos, assim, a subsistência ou não de uma decisão fundada em prova ilícita, em face das pertinentes hipóteses legais de nulidade, e, para além delas, por via de outros fundamentos, ou da possibilidade de promover-se, além do prazo decadencial, a ação declaratória da nulidade.

Seguem, em premissas, os seguintes questionamentos.

¹⁴FONSECA. Rodrigo Garcia da. A arbitragem e as provas ilícitas – uma visão brasileira, *cit.*, p. 515.

¹⁵*Id. Ibid.*, p. 513.

1. O enquadramento da decisão fundada em prova ilícita nas hipóteses do art. 32 da LA, ou para além desse dispositivo, seria um rol taxativo?

Dentre as hipóteses de nulidade previstas no art. 32 da LA da decisão arbitral, enfocaremos aquelas que, diretamente, envolveriam a questão probatória. Já abordamos a questão de não se tratar propriamente de nulidade, mas de *anulabilidade*, pois a sentença arbitral, ainda que reputada inexistente pela presença de grave vício, continuará a produzir efeitos até ser anulada judicialmente.

Tomemos, de início, o inciso III do art. 32, que prevê a nulidade da decisão por falta de um dos requisitos obrigatórios da sentença arbitral, elencados no art. 26 da LA. Desses requisitos, importa considerar, com relação à prova ilícita, o do inciso II (fundamentos da decisão, com análise das questões de fato e de direito). Quais sejam, as questões relevantes para a formação do raciocínio e convencimento do árbitro. Pois, se a decisão foi fundada em prova ilícita, ou em elementos de prova dela derivados, como tais podem ser considerados inexistentes perante o Direito, não se afigurando, à falta de embasamento probatório válido, parcial ou totalmente fundamentada a decisão.

Mas esta não seria a única hipótese do artigo 32 em que se enquadraria tal situação.

Incluiremos, ainda, o inciso VIII, que trata da decisão em que forem desrespeitados os princípios de que trata o art. 21, § 2º da LA, quais sejam, os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento, contidos na regra maior do *devido processo legal*.

O contraditório deve ser observado em todo o arco do procedimento arbitral, inclusive na produção das provas dentro do processo. O problema reside nas provas obtidas fora do processo, sob vasto espectro, mormente levando-se em conta as constantes evoluções tecnológicas. Nesse tipo de provas, chamadas pré-constituídas, o contraditório somente pode ser deferido, seja por impossibilidade fática, seja por razões de economia processual. Mas deve ser efetivo, possibilitando-se às partes, em nome do pleno exercício do *direito à prova*, total ciência e oportunidade de contradizer essas provas, seja quanto à sua autenticidade e integridade (veja-se a propósito o que acima foi dito sobre a prova eletrônica), seja quanto à própria validade.

Portanto, se houver questionamento quanto a esses aspectos, em especial quanto à origem ou modo de obtenção da prova, deverá o árbitro instaurar o contraditório e decidir a respeito, nada impedindo que o faça desde logo, mas ainda que somente o faça, como é curial, no momento da sentença, deverá resolver essa questão. Que, ressalte-se, não é apenas jurídica, de validade, mas que tem reflexos no estabelecimento do juízo dos fatos, na medida em que a exclusão de uma prova pode inviabilizar a demonstração da existência de um fato. Não o fazendo o árbitro, estará configurada a possibilidade de impugnação da decisão por via do inciso VIII do art. 32, c.c. o § 2º do art. 21 das LA,

A igualdade das partes precede o contraditório, assegurando que os contendores possam ter igual oportunidade de influir no convencimento do árbitro. Mas a igualdade, no processo arbitral, que nasce de um ajuste contratual, versando direitos patrimoniais disponíveis, firmado sob o signo da autonomia da vontade e da boa-fé, não poderia aqui ser tutelada com a mesma amplitude com que ocorre noutros tipos de processo, que versam sobre direitos indisponíveis, onde é vocacionada a garantir uma paridade de armas, de caráter substancial¹⁶. Daí que, prevaleceria, na arbitragem, ao tratar igualmente partes iguais, o enfoque da **igualdade formal**, não se cuidando, em regra, de tratar desigualmente partes desiguais sob o enfoque da **igualdade substancial**.

Desse modo, apenas no caso de se verificar eventual coação na fase pré-contratual ou má-fé quanto à estipulação de deveres relacionados à prova do cumprimento das obrigações, é que seria cabível questionar a violação desse princípio *de per se*. Nos demais casos, a isonomia estará sempre presente em qualquer situação processual, de modo a garantir o desenvolvimento de um processo justo e igualitário. Figure-se, no tocante à alegação de prova ilícita, uma quebra do equilíbrio suscitada por cláusula que faculte a apenas a uma das partes a injustificada quebra do sigilo bancário ou comercial da parte contrária.

Da supressão do tratamento igualitário às partes, pode despontar a ausência de imparcialidade do árbitro. Há decisões, em sede de homologação de sentença estrangeira no Brasil, onde foi reconhecida a vinculação do árbitro ao escritório de advocacia de uma das partes, de quem teria recebido vantagem pecuniária. Hipótese, em última análise, de corrupção do árbitro, que já é objeto de previsão específica no inciso VI da LA, além de ferir frontalmente a ordem pública.

¹⁶Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento, em 25.06.2019, do Recurso Especial 1.598.220-RN, Rel. Min. Paulo de Tarsoi Sanseverino, entendeu que “[A] hipossuficiência reconhecida na origem não é causa suficiente para a caracterização das hipóteses de exceção à cláusula Kompetenz-Kompetenz.”

Por fim, e não menos importante, o livre convencimento do árbitro não pode ser tolhido por convenção entre as partes, que venha a limitar, desarrazoadamente, os seus poderes instrutórios, comprometendo a racionalidade e valor epistêmico do resultado probatório. Seria, assim, o negócio jurídico processual que restringisse os meios de prova exclusivamente à categoria da prova documental, *stricto sensu* (visto que todos os meios de prova podem ser digital ou originariamente convertidos em documentos escritos ou formados por imagens e sons). Vedar ao árbitro a oitiva de uma testemunha, a fim de esclarecer a origem ou forma de obtenção desses documentos, constituiria, eventualmente, porta aberta ao ingresso de provas ilícitas, com supressão do livre convencimento. Ou, quando não, limitação injustificável à ampla defesa.

Emerge, pois, do contexto do artigo 32, como dotada de maior generalidade a hipótese do inciso III, quanto ao não preenchimento do requisito dos *fundamentos da decisão*, previsto no inciso II do art. 26 da LA, pois é da análise das questões principais de fato e de direito, em especial da clara formação do juízo dos fatos, que se poderá esperar uma decisão justa e imparcial, sempre com observância dos direitos fundamentais das partes.

Reconhecendo tal hipótese de nulidade, a sentença judicial que julgar procedente o pedido de anulação determinará que o árbitro ou o tribunal arbitral profira novo laudo.¹⁷

As demais hipóteses do inciso VIII, por se tratar da aplicação de princípios, notadamente do *direito à prova*, expressão do contraditório, também poderiam servir de fundamento para anulação de decisão fundada em prova ilícita.

Ressalte-se que o desrespeito aos princípios de que trata o art. 21, § 2º, da LA nunca se manifesta isoladamente, uma vez que se encontram esses postulados enfeixados no *devido processo legal*, com recíprocas interações.

Daí ser possível concluir que o rol de causas de nulidade do art. 32 da LA não se afigura taxativo, comportando, assim, outras hipóteses, dentre elas a violação direta à ordem pública. Pois, como já referido por Carlos Alberto Carmona, a falta de referência expressa à ordem pública, dentre as hipóteses de invalidação da sentença arbitral, não impede a exclusão de decisão que ofenda valores importantes para a sociedade. Dentre estes valores se insere, enquanto garantia constitucional, a própria regra da inadmissibilidade das provas ilícitas, nas demais premissas que se descortinarão.

¹⁷WLADECK, Felipe Sripes. *Impugnação da sentença arbitral*. Salvador: JusPODIVM, 2014. p. 366.

2. Segue: análise da proposição de que “toda prova ilícita” aceita pelo árbitro produziria esse efeito de anulação da decisão

As provas ilícitas, consoante o conceito doutrinário dominante e a definição legal, extraída do CPP, decorrem de violação de preceitos constitucionais ou de direito material.

São limitados os casos de previsão da ilegitimidade processual de provas, mas inúmeras e inimagináveis as situações, atuais e futuras, em que uma prova poderia ser inquinada de ilicitude. Contudo, a aplicação cega e incondicional da regra da inadmissibilidade em nada contribuiria para a consecução do escopo de um processo arbitral justo, que atenda, mais do que o comando de determinados preceitos legais, ao caráter social da decisão, proporcionando a sua aceitação pelas partes e efetivo cumprimento.

Vislumbrar uma ilicitude probatória não é tarefa para perscrutadores de nulidades, nem tampouco para teóricos do dogmatismo acadêmico, pois representa, sobretudo, uma questão de bom senso. Valendo-nos da feliz analogia com o pensamento de Jordi Nieva Fenoll, o que se deve combater não é a malformação da prova, propriamente dita, mas o ambiente de clandestinidade em que esta se formou, a propiciar uma deturpação intencional da realidade. A parte desleal, agindo como o mau policial, pode criar um sério contexto de desconfiança aos olhos do árbitro e da parte contrária.

Dessa forma, a violação isolada do sigilo bancário ou da privacidade de um cidadão, constituem, sem dúvida, prova ilícita. Importa verificar, porém, em cada caso, se a supressão desse elemento probatório comprometeria o direito à prova e próprio acesso à ordem jurídica. São ilustrativas, a propósito, as questões sobre o uso de captações de som e imagem não autorizadas, clandestinamente obtidas, para demonstrar a *compra* de uma partida de futebol. Ou a exibição de elementos de origem ilícita que comprovem o *dopping* em atletas. Nesses casos, perante a Corte Internacional de Esportes, tem se optado por preservar os ideais do *fair play* da disputa esportiva, sobre o *foul play* verificado na obtenção da prova.

Por outro lado, a quebra indiscriminada do sigilo de autoridades e de empresas, por via da ação de *hackers*, ao mesmo tempo em que atende ao interesse público no combate à corrupção nos casos denunciados nas arbitragens de investimento, se utilizado como meio de prova, de evidente ilicitude na sua obtenção, viria a se constituir em pretexto de garantia do exercício da liberdade de imprensa, em condenável expediente para contornar a proibição do uso de provas ilícitas no processo arbitral. Não se poderia, a final, sancionar qualquer

ilicitude probatória, e o processo arbitral se tornaria palco de violações aos direitos fundamentais, ensejando a desconfiança dos jurisdicionados.

3. Segue: nem toda violação de direitos fundamentais pelos árbitros produziria o efeito de tornar ilícita a prova

Como vimos, a prova ilícita pode decorrer da inobservância de normas cogentes sobre provas (como a legislação que regula a quebra do sigilo de dados), ou de normas de ordem pública (como as garantias processuais), e, principalmente, de uma violação de direitos fundamentais (tendo como parâmetro a dignidade da pessoa humana).

A ordem pública, na visão de Pedro Paulo Cristófar, “não é uma característica inata das leis, mas um princípio a elas externo”. Não há, na verdade, nenhuma lei de ordem pública, mas um *princípio geral de direito*, uma ideia geral, que comanda vários aspectos do sistema jurídico.¹⁸

A regra da inadmissibilidade das provas ilícitas é de ordem pública, por traduzir uma concepção que se aplica a todos os tipos de processo.

Já os direitos fundamentais, sendo aqueles positivados na Constituição Federal, nem todos acarretarão o efeito de tornar ilícita a prova. Isso porque, muito embora a dignidade da pessoa venha associada à defesa dos direitos fundamentais, se faz necessário, como preceitua Jorge Reis Novais, o apuramento do seu *conteúdo normativo autônomo*.

Ao navegarmos, na Constituição Federal, desde o preâmbulo, divisamos direitos fundamentais, que se concentram no rol do artigo 5º, mas perpassam outros dispositivos. Ultrapassam, na verdade, os limites da Lei Maior, diante da previsão expressa do dispõe o § 2º do artigo 5º, acerca do caráter exemplificativo dessa enunciação, na expressão de que os direitos e garantias expressos na CF não excluem outros, decorrentes dos princípios constitucionais ou de tratados internacionais de que a República Federativa do Brasil seja parte.

Para citar o mais emblemático meio ilícito de obtenção de prova, pelo emprego da tortura, cuja vedação ostenta previsão constitucional (art. 5º, III) e, também, legal, tipificada

¹⁸CRISTOFARO, Pedro Paulo. A escolha da lei na arbitragem e a ordem pública. In: PEREIRA, Antonio Celso Alves; MELLO, Celso Renato Duvivier de Albuquerque (Orgs.). *Estudos em homenagem a Carlos Alberto Menezes Direito*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 567.

como crime inafiançável e imprescritível (Lei 9.455, de 1997). Mas ainda encontramos outros direitos fundamentais com conexão direta ao instituto da prova ilícita.

Assim, o clássico exemplo da prova ilícita, obtida por subtração de um documento, pode guardar relação com a violação do direito fundamental de propriedade. E este, muitas vezes, se confunde com a garantia da inviolabilidade do domicílio, tipificada como crime no artigo 150 do Código Penal, tendo por núcleo a invasão de *casa* alheia - expressão essa equiparada a “compartimento não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade.” Nesse mesmo núcleo do tipo, que abrange o ingresso desautorizado em compartimento habitado ou utilizado para o exercício de uma atividade, ou, mais frequentemente fora dele, no espaço virtual, podem se alojar outros tantos direitos fundamentais, tais os direitos à intimidade e à vida privada, a liberdade de exercício profissional, o direito de reunião e associação, a inviolabilidade da correspondência (que tem por destinatário o domicílio), assim como a intromissão nas comunicações telefônicas ou de dados.

São, enfim, manifestações do mesmo direito ao sigilo. Calha aqui um paralelo com as considerações sobre o princípio da publicidade, do qual José Miguel Judice evoca as raízes católicas, que tendem a valorizar mais o segredo do que as concepções de raiz luterana ou calvinista, pela forma como encaram a culpa e a relação com a divindade. Daí o risco maior de a alteração normativa levar a um exagero oposto aos dos *arcana* das sociedades mais antigas. Preconiza, pois, o doutrinador, a otimização do equilíbrio confidencialidade-transparência, a fim de que a divulgação do segredo guarde estrita correspondência com o interesse público.¹⁹

Esse conteúdo serve à questão da prova, no tocante ao segredo, instalado no núcleo hermético da psique, que uma pessoa não se dispõe a revelar, sob pena de grave violação à sua esfera íntima, em contraposição ao interesse público, presente em eventual ação estatal ou de particulares, ou mesmo à liberdade de expressão ou de imprensa, que podem, intencionalmente, expor tais segredos pessoais.

O embate chega ao clímax quando se defrontam tais direitos fundamentais com o direito fundamental à prova, posto que não se excluem, mas são limitáveis e harmonizáveis como todas as liberdades públicas e demais valores de ordem pública.

¹⁹JUDICE, José Miguel. Confidencialidade e publicidade. Reflexão a propósito da Lei de Arbitragem (Lei n. 13.129, de 25 de maio de 2015). In: CAHALI, Francisco José; RODOVALHO, Thiago; FREIRE, Alexandre (Coords.) *Arbitragem: estudos sobre a Lei n. 13.129, de 26-5-2015*. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 311-312.

Nesse ponto, seria razoável considerar que apenas as violações de maior impacto em relação à dignidade da pessoa humana comportariam a limitação do direito à prova, com a consequente inadmissibilidade dos meios de prova delas decorrentes, ensejando, eventualmente, a rescisão da decisão que nelas se baseou.

O instrumento para se concretizar essa limitação há de ser racional e epistêmico, podendo o intérprete valer-se da regra da proporcionalidade, ou da razoabilidade, ou simplesmente proceder, nos casos mais evidentes, a um balanceamento de valores.

4. Por analogia, o mesmo ocorreria no processo judicial, no âmbito da rescisória, se o juiz aceitasse prova ilícita?

Partindo-se da questão sobre a suposta taxatividade do elenco de nulidades do artigo 32 da LA, entende a doutrina, ao contrário, que existem outras hipóteses de rescisão da sentença judicial, estabelecidas no Código de Processo Civil, que não estão contempladas nessa norma arbitral.

Assim, para Julia Schledorn de Camargo, as hipóteses que implicam na nulidade da sentença arbitral em muito se assemelham com as hipóteses de cabimento da ação rescisória, previstas no CPC, exceto no tocante ao *error in iudicando*.²⁰

Não obstante a sentença arbitral produza os mesmos efeitos da sentença judicial, é patente na doutrina que sua desconstituição não pode ser feita por via da ação rescisória. E as razões partem da previsão contida no art. 33 da LA, de postular perante o Poder Judiciário a “decretação da nulidade” da sentença arbitral, remetida ao procedimento comum, e não às regras de cabimento da ação rescisória. Além disso, o prazo estabelecido pela LA esgota-se em noventa dias, contados da notificação da sentença arbitral ou de seu aditamento (art. 33, § 1º). E, ainda, por uma interpretação sistemática da lei arbitral, que descarta “recurso” para o Judiciário, além do princípio hermenêutico de que a regra especial prevalece sobre a regra geral.²¹

Nessa linha, a doutrina portuguesa assinala que, num passado mais distante, algumas decisões judiciais em matéria de nulidade tendiam a aplicar o CPC na apreciação da validade

²⁰CAMARGO, Julia Schledorn de. A ação anulatória com base na violação da ordem pública, *cit.*, p. 314-315.

²¹Nesse sentido, YARSHELL, Flávio Luiz. *Ação rescisória: juízos rescindente e rescisório*. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 204-205.

de sentenças arbitrais. Porém, na verdade, os casos de nulidade da sentença arbitral somente se encontram regulados no artigo 46, nº 3, da LAV.²²

Diversamente, o sistema processual espanhol, ao estabelecer no art. 43 da LA o recurso de revisão, prevê uma remissão completa ao recurso homônimo regulado nos art. 509 e seguintes da LEC (Ley de Enjuiciamiento Civil). A finalidade da previsão, em que pese ao caráter excepcional desse recurso, com feição de ação rescisória, não é outro senão evitar a manutenção de uma decisão *contra legem*, ainda que revestida da força da coisa julgada, fazendo com que as controvérsias cessem para gerar segurança jurídica não apenas entre as partes, mas perante terceiros.²³

Da mesma forma, os fundamentos que autorizam a desconstituição da sentença judicial no Brasil são mais amplos do que as situações previstas para a anulação da sentença arbitral. As previsões do revogado artigo 485 do Código de Processo Civil de 1973, reproduzidas no artigo 966 do estatuto vigente, refletem a preocupação do legislador com o respeito à ordem pública e à segurança jurídica, tais como as hipóteses de ação rescisória em virtude de ofensa à coisa julgada (art. 966, IV, do CPC) e de decisão fundada em prova falsa (art. 966, VI).²⁴

Tratam-se, evidentemente, de hipóteses graves, socialmente reprováveis, que denotam a preocupação com o respeito à ordem pública e com o devido processo legal. Muito embora a doutrina arbitralista preconize que as hipóteses de violação da ordem pública possam ser reconduzidas a um dos incisos do art. 32 da LA, admite que nem sempre tal será possível²⁵, conclusão que também adotamos acima.

Se a sentença proferida com base em prova ilícita viola, igualmente, a ordem pública e compromete o devido processo legal, no tocante à arbitragem, cabível enquadrar essa situação em dois incisos do art. 32 da LA, conforme já concluímos.²⁶

²²BARROCAS, Manuel Pereira. *Estudos de direito e prática arbitral*, cit., p. 32.

²³GONZÁLES-MONTES SÁNCHEZ, José Luis. *El control judicial de la arbitraje*, cit., p. 183.

²⁴LUCON, Paulo Henrique dos Santos; BARIONI, Rodrigo; MEDEIROS NETO, Elias Marques de. *Ação anulatória de sentença arbitral: hipóteses taxativas?* Disponível em: https://www.academia.edu/8788728/Ação_Anulatória_de_Sentença_Arbitral_Hipóteses_Taxativas?auto=download.

²⁵CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e processo: um comentário a Lei n 9.307/96*, cit., p. 412.

²⁶Repise-se a ampla concepção de ordem pública, a abranger, tal como no sistema espanhol, a preservação dos direitos e liberdades fundamentais, conforme demonstrado por GONZÁLES-MONTES SÁNCHEZ, José Luis. *El control judicial de la arbitraje*, cit., p. 110.

Veremos, agora, se tal situação, em tese, se reproduziria no âmbito judicial, à luz das hipóteses de cabimento da ação rescisória, previstas no art. 966 do CPC, notadamente dos incisos VI (prova falsa) e VIII (erro de fato).

Com relação à *prova falsa*, não há confundir-se com a prova ilícita. Falsa é a prova decorrente de um crime, de falsidade material ou ideológica, pressupondo a lei processual que o fato demonstrado pela prova falsa haja sido causa da conclusão da decisão rescindenda. Diferentemente, a prova ilícita refere-se a fato, mas o modo de sua obtenção contraria normas constitucionais ou legais, sendo considerada pela doutrina *inexistente* enquanto ato processual. A primeira traduziria uma inexistência fática; esta última, uma inexistência jurídica.

Segundo o disposto no inciso VI do art. 966 do CPC, para que a falsidade da prova dê lugar à rescisão da coisa julgada, deve esse vício ser aferido, em processo criminal ou no próprio processo da ação rescisória. Apura-se materialmente essa falsidade. Já, a prova ilícita é uma questão de valoração jurídica da prova, concernente ao modo de sua obtenção.

Por sua vez, o *erro de fato*, segundo a definição legal (art. 966, § 1º do CPC), ocorrerá quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido.

A par disso, tem a doutrina admitido o cabimento da ação rescisória nos casos de equivocada valoração da prova ou das alegações de fato, desde que não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre o fato. Em ocorrendo, porém, valoração inadequada da prova, a rescisória é cabível, “se a equivocada valoração da prova repercutiu na compreensão distorcida da existência ou da inexistência do fato, e isso serviu como etapa do raciocínio que o juiz empregou para formar o seu juízo”.²⁷

De toda forma, tanto a decisão que se baseou em prova falsa, quanto a que considerou a prova inexistente, por ilícita, vai implicar na quebra da coerência lógica do raciocínio do árbitro. Será aberta uma lacuna, pois ao julgador será vedado fundamentar sua conclusão em um elemento fático inexistente fisicamente ou, se existente, não demonstrável juridicamente.

Em última análise, a doutrina, ao tratar dos vícios de natureza processual que podem comprometer a sentença a ponto de torná-la rescindível, aponta como exemplo de vício intrínseco, o defeito quanto à fundamentação, ou mesmo a ausência de fundamentação, em ofensa ao art. 458 do CPC revogado. Qual seja, a falta de um elemento essencial da sentença,

²⁷MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sergio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo Código de Processo Civil comentado*, 2016, *cit.*, p.1.025.

que são “os fundamentos, em que o juiz analisará questões de fato e de direito” (art, 489, inciso II do CPC vigente).²⁸

Essa disposição legal já se encontrava no art. 26, inciso II da LA, ao enumerar os requisitos obrigatórios da sentença arbitral (“os fundamentos da decisão, onde serão analisadas as questões de fato e de direito, mencionando-se, expressamente, se os árbitros julgaram por equidade”).

Assim, se a ofensa à lei, na sentença judicial, ensejará a sua rescisão, outra não poderia ser a conclusão com relação à sentença arbitral proferida com violação da lei processual (posto não ser o mérito da decisão arbitral objeto de controle judicial). E é o que ocorrerá com a sentença arbitral fundada em prova ilícita, na hipótese de deficiência ou ausência de fundamentação, por se basear total ou parcialmente em prova dessa natureza.

O que também não pode ocorrer, como bem arremata Marcelo José Magalhães Bonizzi, é que as sentenças transitadas em julgado que eventualmente produzam efeitos *insuportáveis* na vida das pessoas, por desproporcionais, não possam ser desconsideradas, mediante a propositura de ação declaratória, ou mesmo incidentalmente, no curso de um processo qualquer.²⁹

5. Da não sobrevivência da decisão arbitral fundada em prova ilícita após o decurso do prazo nonagesimal

Não é comum a anulação de uma decisão arbitral³⁰, mormente após decorrido o prazo para propositura da ação de nulidade.

²⁸WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Controle das decisões judiciais por meio de recursos de estrito direito e de ação rescisória*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 276.

²⁹BONICIO, Marcelo José Magalhães. *Proporcionalidade e processo: a garantia constitucional da proporcionalidade, a legitimação do processo civil e o controle das decisões judiciais*, *cit.*, p. 214.

³⁰Uma pesquisa feita em 2016 pelo Comitê Brasileiro de Arbitragem (CBar) em parceria com a Associação Brasileira de Estudantes de Arbitragem (ABEARb) analisou 11 casos envolvendo pedido de anulação de arbitragem no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça (STJ). Somente dois casos tiveram a anulação mantida. De acordo com o estudo, em ambos os casos não foram admitidos os recursos excepcionais “por falta de preenchimento dos requisitos constitucionais, não analisando, por consequência, o mérito dos recursos. O estudo destaca também que, em nenhum caso, STJ e o STF reverteram decisões de cortes ordinárias para o fim de anular a sentença arbitral. In OYAMA, Érico. Qual é a possibilidade de anulação na Justiça de uma sentença arbitral?, *cit.* Todavia, de 2019 para 2020, o volume de pedidos de anulatórias de sentenças arbitrais, por menções feitas ao assunto, cresceu 11% (de 1.519 para 1.707). De 2020 para 2021, no trimestre, cresceu 14% (321 para 377). Mas a novidade é o aumento das anulatórias deferidas pelo Judiciário: 27% (de 62 para 85) in CRESCE o número de sentenças arbitrais anuladas pela Justiça, *cit.*

A chamada ação de nulidade da sentença arbitral poderá ser proposta, pela parte interessada, no prazo de noventa dias após o recebimento da notificação da sentença arbitral ou de seu aditamento (artigo 33, § 1º da LA).

Decorrido referido prazo, que é de natureza decadencial, a sentença arbitral estaria fadada a se consolidar, sob o manto da coisa julgada, pois se reveste de natureza jurisdicional.

A coisa julgada, conforme a prestigiada concepção de Enrico Tulio Liebman, não é um efeito da sentença, nem se confunde com sua eficácia declaratória, é algo mais que se acresce à decisão para aumentar a sua estabilidade.³¹

Contudo, em casos extremos, a ordem jurídica, que alberga os direitos fundamentais, não poderia restar violada, daí a necessidade de que a sentença que contém essa violação seja extirpada, a qualquer tempo, por via de ação declaratória.

Como entende Lucas Brito Mejias, há vícios no processo arbitral que levam à *inexistência jurídica* ou *ineficácia de sentença arbitral*, impedindo que o ato adquira a qualidade de sentença arbitral, ou irradie eficácia parcial, sobre partes determinadas. Nesses casos, o transcurso do prazo decadencial não acarretará consequências sobre o controle externo primário da atividade do árbitro. E o vício poderá ser reconhecido *a qualquer momento, inclusive de ofício pelo juiz estatal*.³²

Dentre esses vícios na atividade do árbitro, passíveis de controle externo primário, encontram-se aqueles que incidem sobre o devido processo legal, quais sejam, o respeito ao contraditório, à igualdade das partes, à imparcialidade e ao livre convencimento do julgador, não se podendo excluir a garantia constitucional da inadmissibilidade das provas obtidas por meios ilícitos.

A prova vulneradora de direitos fundamentais, assim considerada ilícita, enseja essa forma de controle da sentença arbitral, pois o efetivo exercício do direito à prova, independentemente do conteúdo dos fatos, insere-se na matéria processual, única faceta sobre a qual detém o Poder Judiciário o poder de anular uma decisão advinda da arbitragem.

De duas formas seria possível entender-se que ocorreu essa violação, com base na apreciação do juízo dos fatos: (i) pela existência de apenas uma prova relevante no processo,

³¹Liebman, *Efficacia ed autorità della sentenza*, Milano, 1962, p. 14, *apud* GRINOVER, Ada Pellegrini. *Eficácia e autoridade da sentença penal*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1978. p. 2.

³²MEJIAS, Lucas Britto. *Controle da atividade do árbitro*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 232 e ss.

que se afigure *de per se* ilícita; ou, (ii) pela existência de outras provas, derivadas de uma prova ilícita, que sejam por esta contaminadas, segundo a doutrina dos *fruit of the poisonous tree*.

A primeira hipótese não ensejaria maior dificuldade de demonstração, pois o vício de uma sentença arbitral fundamentada exclusivamente numa prova ilícita equivaleria a uma sentença desprovida de fundamentação, propiciando a declaração de sua nulidade, a qualquer tempo. Tal decisão não poderia permanecer no mundo jurídico, por violar, ao mesmo tempo, o devido processo legal, princípio de ordem pública e uma norma de direito fundamental.³³

Já, na segunda hipótese, a questão se afigura mais complexa, em face da inexistência de critérios legais, no campo processual civil, para se aferir o nexo de causalidade do vício, nem tampouco seria aplicável, subsidiariamente, a disciplina processual penal. A solução do problema implicaria na análise lógica do nexo causal, como vem fazendo a doutrina processual civil, consoante tivemos oportunidade de desenvolver no tópico sobre as provas ilícitas por derivação. Ou seja, em última análise, quando a eliminação da prova derivada trouxer maior efetividade à tutela dos direitos fundamentais. E, para tanto, há que se cogitar da *ratio* da violação ao direito fundamental e de sua apreciação em face de outros direitos fundamentais envolvidos, dentre estes o direito à prova.

Ressalte-se que o vício de fundamentação com base em prova ilícita, nessas hipóteses, implicaria na inexistência da decisão arbitral, por falta de fundamentação, não constituindo, distintamente do entendido em outras situações analisadas pelo Superior Tribunal de Justiça, “error in iudicando”, mas de típico “error in procedendo”, posto violar disposições de natureza eminentemente processual contidas no art. 32, III, c.c. art. 26, II da LA e no art. 5º, inciso LVI da CF.³⁴

Como a sentença arbitral não pode ser revista no mérito pelo Poder Judiciário, é mais relevante, juridicamente, que o Tribunal Arbitral profira uma sentença válida do que uma sentença acertada no mérito, evitando-se, assim, como entende Rodrigo Garcia da Fonseca, o pesadelo da arbitragem, que é a prolação de uma sentença nula, ou, mais propriamente, anulável.³⁵

³³Como entende Felipe Sripes Wladeck, *Impugnação da sentença arbitral*, *cit.*, p. 195, a ausência de motivação constitui vício intrínseco da sentença arbitral.

³⁴Nesse sentido, o AgInt no AgInt no AREsp 1143608/GO, pois o árbitro, de maneira sucinta, trouxe argumentos suficientes para embasar o resultado do julgamento. Este, na verdade, não envolveu discussão sobre a inexistência de prova, mas tão só analisou a alegação de cerceamento de defesa por indeferimento de perícia técnica.

³⁵FONSECA. Rodrigo Garcia da. A arbitragem e as provas ilícitas – uma visão brasileira, *cit.*, p. 503.

Nesse sentido, há precedentes dos tribunais superiores brasileiros que consideram como matéria de ordem pública a fundamentação da sentença judicial estrangeira, justificando o indeferimento de sua homologação. Porque sentenças não fundamentadas supostamente incrementariam a probabilidade de decisões arbitrárias, dificultando a apreciação sobre a observância dos princípios da ampla defesa e do contraditório, “já que não se poderia inferir como os julgadores enfrentaram os argumentos e provas”.³⁶

Dada, outrossim, a presença de matéria constitucional, qual seja, a alegação de prova ilícita e de violação de outras garantias fundamentais, a questão ainda poderia ser alçada ao STF. Com efeito, discorrendo sobre as garantias processuais elencadas no art. 21, § 2º, da LA, Antonio María Lorca Navarrete invoca a lição de Fernández Otero, pois o que “*se garantiza no es la protección de un interes rituario, sino la de ciertos derechos subjetivos constitucionales, cuyo contenido mínimo e esencial es inviolable en cualquier âmbito jurídico*”.³⁷

Anulada a decisão arbitral, sob uma dessas hipóteses, cumprirá aos árbitros proferir nova decisão, desconsiderando a prova reputada ilícita. Ou, ao contrário, e muito embora a regra seja a inadmissibilidade da prova ilícita e a admissibilidade sua exceção, se o painel arbitral já havia desconsiderado uma prova por reputá-la ilícita, e esta, à luz da decisão rescisória, que levou em conta um mais adequado balanceamento de valores, for reputada lícita, dar-se-á, em novo julgamento, a inversão de seu resultado probatório.

Insiste-se, pois, não se tratar de reexame de fatos ou de invasão ao núcleo do mérito da sentença arbitral, pois a violação de uma garantia processual e de um direito fundamental ofendem, por si só, a ordem pública. E nessa ofensa reside a necessidade de se extirpar a decisão violadora do mundo jurídico. Ou, como sustenta a doutrina europeia, a própria violação de um direito fundamental já se faz suficiente para proscrever a prova dela resultante. Sob pena de tornar a disputa arbitral um embate desproporcional.

Pois, como adverte Marcelo José Magalhães Bonizzi, o que não pode ocorrer na arbitragem, a constituir enorme decepção para os optantes dessa forma de solução de

³⁶MUNIZ, Joaquim de Paiva. *Curso básico de direito arbitral: teoria e prática*, cit., p. 308-309. Nesse sentido: STJ, Corte Especial, SEC 2.410. Rel. Min. Nancy Andrichi, j. em 18.12.2013; STF, SE 2.424 – Rel. Min. Antonio Neder, j. em 14.12.1979 e SE 2.476 Ag. Reg. – Rel. Min. Antonio Neder, j. 19.12.1979. Contudo, o STJ homologou a sentença proferida na arbitragem *Newedge USA LLC vs. Manoel Fernando Garcia*, com sede em Nova Iorque, mesmo com fundamentação concisa, considerando que seguiu os padrões aceitos no local da sede.

³⁷Tradução: É garantida não a proteção de um interesse ritual, mas a de certos direitos subjetivos constitucionais, cujo conteúdo mínimo e essencial é inviolável em qualquer campo jurídico. *Apud* LORCA NAVARRETE, Antonio Maria. La garantía del debido proceso de ley o proceso justo arbitral em la ley brasileña de arbitraje desde la perspectiva de la jurisprudencia arbitral española. *In*: LEMES, Selma Ferreira; BALBINO, Inez (Coords.). *Arbitragem: temas contemporâneos*. São Paulo: Quartier Latin, 2012. p. 30.

conflitos, é que o resultado se traduzisse numa decisão *flagrantemente desproporcional*, comprometendo não apenas a legitimidade do processo, como também o fator *justiça* das decisões arbitrais.

Com maior razão, quando esse resultado desproporcional se manifesta à custa de uma grave violação dos direitos fundamentais da parte, o juízo arbitral não estaria contribuindo para lhes emprestar a merecida proteção, enquanto meio jurisdicional de resolução de conflitos.

A jurisdição, como afirma Cândido Rangel Dinamarco, não tem *um escopo*, mas escopos (plural), sendo muito pobre a fixação de um escopo exclusivamente jurídico, “pois o que há de mais importante é a destinação social e política do exercício da jurisdição”³⁸.

A arbitragem, enquanto exercício da jurisdição, nasce de um ajuste de vontades, e da disposição das partes de satisfazê-lo. Não lhes bastaria o escopo jurídico de eliminar litígios, com a preconizada celeridade e especialidade aos diversos tipos de disputas comerciais, sem a observância de um processo justo e equitativo, situação que conduziria, nas palavras de Cândido Rangel Dinamarco, “a uma sucessão de brutalidades arbitrarias que, em vez de apagar os estados anímicos de insatisfação, acabaria por acumular decepções definitivas no seio da sociedade.”³⁹

Somente o devido processo arbitral proporcionará decisões fundadas em aceitáveis meios de prova e na racional justificação dos fatos, passíveis de aceitação social e de cumprimento pelas partes. A não ser assim, a má solução processual de conflitos ensejaria, excepcionalmente, a via impugnativa do controle jurisdicional, ainda que ulterior à formação da coisa julgada, para retirar do cenário uma decisão que comprometa valores tutelados pela ordem jurídica.

³⁸DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*, cit., p. 447.

³⁹Id. Ibid., p. 347.

REFERÊNCIAS

Autores

AGOSTINHO, Patrícia Naré. *Intrusões corporais em processo penal*. Coimbra: Coimbra Editora, 2014.

ALBA, Mariano de. Drawing the line: addressing allegations of unclean hands in investment arbitration. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 12, n. 1, p. 321-337, 2015. Disponível em: www.researchgate.net/profile/Mariano_De_Alba.

ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Tradução de Virgílio Afonso da Silva, São Paulo: Malheiros, 2011.

ALMEIDA, Ricardo Ramalho. A anulação de sentenças arbitrais e a ordem pública. In: WALD, Arnold (Coord.). *Doutrinas essenciais: arbitragem e mediação*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. v. 3.

ALVES, Marcus Vinicius Armani. *A fazenda pública na arbitragem*. São Paulo: Singular, 2019.

ALVES, Rafael Francisco. *Árbitro e direito: o julgamento do mérito na arbitragem*. São Paulo: Almedina Brasil, 2018.

ALVIM, Eduardo Arruda; DANTAS, André Ribeiro. Direito processual arbitral: natureza processual da relação jurídica arbitral e incidência do direito constitucional processual. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 39, n. 234, ago. 2014.

ALVIM, José Eduardo Carreira. *Tratado geral da arbitragem*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000.

AMARAL, Guilherme Rizzo. O controle dos precedentes na arbitragem tributária. In: Piscitelli, Tathiane; Mascitto, Andrea; Mendonça, Priscila Faricelli de. *Arbitragem tributária: desafios institucionais brasileiros e a experiência portuguesa*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018.

AMARAL, Paulo Osternack. Medidas de urgência antes da instituição da arbitragem. *Informativo Justen, Pereira, Oliveira & Talamini*, n. 130, dez. 2017. Disponível em: <http://www.justen.com.br/informativo>.

AMARAL, Paulo Osternack. *Provas, atipicidade, liberdade e instrumentalidade*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. (Coleção Liebman).

ANDRADE, Manuel da Costa. *Sobre as proibições de prova em processo penal*. Coimbra: Coimbra Editora, 2006.

APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho. *Comentários ao Código de Processo civil: das provas: disposições gerais*. São Paulo: Saraiva, 2020. t. 8. (Coleção “Comentários ao Código de Processo Civil”).

APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho. Extensão da cláusula compromissória a partes não signatárias no direito societário. *Revista do Advogado*, São Paulo, ano 33, n. 119, p. 140-152, abr. 2013.

APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho. *Ordem pública e processo: o tratamento das questões de ordem pública no direito processual civil*. São Paulo: Atlas, 2011.

ARISTÓTELES. *Organon*. São Paulo: Nova Cultural, 1999. (Os Pensadores).

ARMELLA, Sara; UGOLINI, Lorenzo. *Nulli gli accertamenti basati sulla lista Falciani?* Ott. 2012. Disponível em: <https://studioarmella.com/doc/1-%20Lista%20Falciani.pdf>.

AURELLI, Arlete Inês. Da admissibilidade da prova emprestada no CPC de 2015. In: DIDIER, Fredie (Coord.). *Direito probatório*. Salvador: JusPODIVM, 2015.

AVOLIO, Luiz Francisco Torquato. *Provas ilícitas*. 1994. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 1994.

AVOLIO, Luiz Francisco Torquato. *Provas ilícitas, interceptações telefônicas, ambientais e gravações clandestinas*. 7. ed. São Paulo: Thomson Reuters, Editora Revista dos Tribunais, 2019.

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. Editorial dossiê “Prova penal: fundamentos epistemológicos e jurídicos” / Editorial dossier “Criminal evidence: epistemological and juridical foundations”. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, v. 4, n. 1, p. 43-80, jan./abr. 2018. Disponível em: <http://www.ibraspp.com.br/revista/index.php/RBDPP/article/download/138/117>.

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. *Epistemologia judiciária e prova penal*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2019.

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. *Processo penal*. Rio de Janeiro: Campus: Elsevier, 2012.

BARBOSA, Rui. *Discursos de Rui Barbosa em Haia*. Tradução da obra, do francês para o português por Esteia Abreu e Artur Bomílcar; revisão, introdução e notas de Marta de Senna. - Rio de Janeiro: Edições Casa de Rui Barbosa, 2007. (Obras completas de Rui Barbosa; v. 34, t. 2, 1907).

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1985. v. 5.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Problemas relativos a litígios internacionais. In: BARBOSA MOREIRA, José Carlos de. *Temas de processo civil: quinta série*. São Paulo: Saraiva, 1994.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Regras de experiência e conceitos juridicamente indeterminados. In BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Temas de direito processual: segunda série*. São Paulo: Saraiva, 1980.

BARROCAS, Manuel Pereira. *Estudos de direito e prática arbitral*. Coimbra: Almedina, 2017.

BARROCAS, Manuel Pereira. *Manual de arbitragem*. Coimbra: Almedina, 2010.

BARROCAS, Manuel Pereira. *A prova no processo arbitral*. Separata da Obra. “IV Congresso do Centro de Arbitragem da Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa. (Centro de Arbitragem Comercial). Coimbra: Almedina, 2012. Disponível em: https://www.barrocas.pt/publ/A_Prova_no_Process_Arbitral.pdf.

BARROS, Octávio Fragata Martins de. *Como julgam os árbitros: uma leitura do processo decisório arbitral*. São Paulo: Marcial Pons, 2017.

BARROS, Suzana de Toledo. *O princípio da proporcionalidade e o controle de constitucionalidade das leis restritivas de direitos fundamentais*. Brasília-DF: Brasília Jurídica, 2000.

BASILIO, Ana Tereza Palhares; FONTES, André R.C. Arbitragem não é um misto de contrato e jurisdição. *Consultor Jurídico*, 22 fev. 2008. https://www.conjur.com.br/2008-fev-22/arbitragem_ao_misto_contrato_jurisdicao.

BASILIO, Ana Tereza Palhares; FONTES, André R.C. Notas introdutórias sobre a natureza judicial da arbitragem. *Revista de Arbitragem e Mediação*, São Paulo, v. 4, n. 14, p. 48-51, jul./set. 2007.

BASSO, Maristela. *Curso de direito internacional privado*. São Paulo: Atlas, 2014.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Direito e processo*. São Paulo: Malheiros, 1995.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Poderes instrutórios do juiz*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1991.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Poderes instrutórios do juiz*. 7. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

BELLINAZZO, Marco. Validi gli accertamenti basati sulla lista Falciani. *24 Ore*, 10 sett. 2015. Disponível em: <https://st.ilsole24ore.com/art/norme-e-tributi/2012-08-03/validi-accertamenti-basati-lista-114950.shtml>.

BENTHAM, Jeremy. *The works of Jeremy Bentham*, v. 6 (Rationale of evidence, rationale of judicial evidence) [1843]. Disponível em: <https://oll.libertyfund.org/titles/bentham-the-works-of-jeremy-bentham-vol-6>.

BERCOVICI, Milene Chaves Goffar Majzoub. *Juízos de Deus e Justiça Real no Direito Carolíngio* (Estudo sobre a aplicação dos ordálios à época de Carlos Magno (768-814). Prefácio de Samuel Barbosa. São Paulo: Quartier Latin, 2015.

BERNINI, Giorgio. The civil law approach to discovery: a comparative overview of the taking of evidence in the Anglo-American and Continental Arbitrations Systems. In: LEADING Arbitrators' Guide to International Arbitration - 2nd Edition. March, 2008.

BLOCH, Francisco dos Santos Dias. *Direito à prova e cerceamento de defesa*. São Paulo: Lualri Editora, 2016.

BONICIO, Marcelo José Magalhães. *Proporcionalidade e processo: a garantia constitucional da proporcionalidade, a legitimação do processo civil e o controle das decisões judiciais*. São Paulo: Atlas, 2006.

BONIZZI, Marcelo José Magalhães. *Fundamentos da prova civil*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

BREDA, Juliano A admissibilidade processual das mensagens reveladas pelo The Intercept. *Consultor Jurídico*, 08 fev. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-fev-08/breda-admissibilidade-processual-mensagens-intercept?imprimir=1>.

BUECHELE, Paulo Armínio Tavares. *O princípio da proporcionalidade e a interpretação da Constituição*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

BUENO, Cássio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 1.

BUENO, Cassio Scarpinella. *Novo Código de Processo Civil anotado*. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BURNIER JÚNIOR, João Penido. *Teoria geral da prova*. São Paulo: Edicamp, 2001.

CAHALI, Francisco José. Arbitro de emergência e arbitragem multipartes Considerações gerais e resultado da pesquisa do grupo de pesquisa em arbitragem da PUC-SP - Projeto II, 2ª Semestre de 2015. *Revista de Mediação e Arbitragem*, São Paulo, ano 13, n. 51, out./dez. 2016.

CAHALI, Francisco José. *Curso de arbitragem*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

CALAMANDREI, Piero. *Processo e democracia*. Conferências realizadas na Faculdade de Direito das Universidade autónoma do México. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.

CALVILLO ORTIZ, Ricardo. *Admissibility of hacked emails as evidence in arbitration*. Disponível em: <http://villasante-freyman.com/author/noticias/>.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Arbitragem*. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2002.

CAMARGO, Julia Schledorn de. A ação anulatória com base na violação da ordem pública. In: CAHALI, Francisco José; RODOVALHO, Thiago. FREIRE, Alexandre. (Coords.) *Arbitragem: estudos sobre a Lei n. 13.129, de 26-5-2015*. São Paulo: Saraiva, 2016.

CAMBI, Eduardo. *A prova civil: admissibilidade e relevância*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

CAMBI, Eduardo; NALIN, Paulo. O controle da boa-fé contratual por meio dos recursos em sentido estrito. In: NERY JÚNIOR, Nelson; WAMBIER, Tereza Arruda Alvim (Coords.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e outros meios de impugnação às decisões judiciais*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

CANÁRIO, Pedro. Ofensa a ordem pública justifica não homologação de sentença estrangeira. *Consultor Jurídico*, 19 abr. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-abr-19/stj-ve-corrupcao-arbitragem-estrangeira-nao-homologa-sentenca>.

CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito constitucional e teoria da Constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e processo: um comentário a Lei n 9.307/96*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

CARMONA, Carlos Alberto. Breves considerações críticas acerca das diretrizes da International Bar Association sobre a representação de parte na arbitragem internacional. *Revista UNIFESO – Humanas e Sociais*, v. 1, n. 1, p. 69-99, 2015.

CARMONA, Carlos Alberto. O processo arbitral. *Revista de Arbitragem e Mediação*, São Paulo, v. 1, p. 21-31, jan./abr. 2004.

CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro Aspectos processuais da nova Lei de Arbitragem. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 93, n. 339, p. 127-141, jul./set. 1997.

CARNELUTTI, Francesco. *A prova civil*. Campinas: Bookseller, 2001.

CARRIÓ, Genaro. *Principios jurídicos y positivismo jurídico*. Buenos Aires: Ed. Abeledo-Perrot, 1970.

CASTRO, Daniel Penteadado de; MEDEIROS NETO, Elias Marques; SOUZA, André Pagani de; MOLLICA, Rogério. Os critérios de análise do *distinguishing* como fundamento ao cabimento de embargos de declaração. Migalhas, 22 mar. 2018. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/cpc-na-pratica/276834/os-criterios-de-analise-do-distinguishing-como-fundamento-ao-cabimento-de-embargos-de-declaracao>.

CAVALLONE, B. Critica della teoria delle prove atipiche. *Rivista di Diritto Processuale*, Padova, ano 33, n. 4, p. 679-740, 1978.

CHAGNON, Napoleon A. *Nobres selvagens*. São Paulo: Três Estrelas, 2014.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Candido Rangel. *Teoria geral do processo*. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

CORAPI, Diego. A arbitragem no direito italiano. *In: In: ZUFELATO, Camilo; BONATO, Giovanni; SICA, Heitor Vitor Mendonça; CINTRA, Lia Carolina Batista. I Colóquio Brasil Itália de Direito Processual Civil.* Salvador: JusPODIVM, 2015.

CORREIA, Alexandre; SCIASCIA, Gaetano. *Manual de direito romano.* São Paulo: Saraiva, 1953.

COSTA JR., Paulo José da. *O direito de estar só: tutela penal da intimidade.* São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995.

CREMADES, Bernardo M. La buena fe em el arbitraje internacional. *In: WALD, Arnold (Coord.). Doutrinas essenciais: arbitragem e mediação.* São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. v. 5.

CREMADES, Bernardo M. Corrupción y arbitraje de inversión. *In: WALD, Arnold (Coord.). Doutrinas essenciais: arbitragem e mediação.* São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. v. 3.

CRISTOFARO, Pedro Paulo. A escolha da lei na arbitragem e a ordem pública. *In: PEREIRA, Antonio Celso Alves; MELLO, Celso Renato Duvivier de Albuquerque (Orgs.). Estudos em homenagem a Carlos Alberto Menezes Direito.* Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

CRUZ E TUCCI, José Rogério. Descumprimento do dever de revelação e nulidade da sentença arbitral. *Consultor Jurídico*, 12 nov. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-nov-12/paradoxo-corte-descumprimento-dever-revelacao-nulidade-sentenca-arbitral?imprimir=1> 4/4.

CRUZ E TUCCI, José Rogério. Garantias constitucionais do processo e eficácia da sentença arbitral. *In: PEREIRA, Cesar Augusto Guimaraes; TALAMINI, Eduardo (Coords.). Arbitragem e poder público.* São Paulo: Saraiva, 2010.

CRUZ E TUCCI, José Rogério. A linguagem jurídica exige precisão técnica: processo ou procedimento arbitral? *Consultor Jurídico*, 05 jan. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br>.

CRUZ E TUCCI, José Rogério; AZEVEDO, Luiz Carlos. *Lições de processo civil canônico (história e direito vigente).* São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

DAMASKA, Mirjan. Evidentiary barriers to conviction and two models of criminal procedure: a comparative study. *University of Pennsylvania Law Review*, v. 121, p. 506-516, 1973. Disponível em: https://scholarship.law.upenn.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=5123&context=penn_law_review.

DE LUCCA, Newton. *A cambial-extrato.* São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1985.

DE LUCCA, Newton. Títulos e contratos eletrônicos: o advento da informática e seu impacto no mundo jurídico. *In: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto (Coords.). Direito & internet: aspectos jurídicos relevantes.* Bauru-SP: Edipro, 2000.

DEU, Teresa Armenta. *A prova ilícita: um estudo comparado*. São Paulo: Marcial Pons, 2014.

DEZEM, Guilherme Madeira. *Comentários ao pacote anticrime: Lei 13.964/19*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2020.

DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 17. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2015. v. 1.

DIDIER JR., Fredie. *Os três modelos de direito processual: inquisitivo, dispositivo e cooperativo*. Disponível em: <https://d24kgseos9bn1o.cloudfront.net/editorajuspodivm/arquivos/ativismo%20soltas%20fredie.pdf>.

DIDIER JR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de direito processual civil*. Salvador: JusPODIVM, 2016. v. 2.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. *Teoria geral dos direitos fundamentais*. São Paulo: Atlas, 2014.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *A arbitragem na teoria geral do processo*. São Paulo: Malheiros, 2013.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1987.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2008. v. 3.

DWORKIN, Ronald. *Justiça para ouriços*. Coimbra: Almedina, tradução Pedro Elói Duarte, 2012.

ELIAS, Carlos Eduardo Stefen. *Imparcialidade dos árbitros*. 2014. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-20022015-073714/publico/TESE_Carlos_Eduardo_Stefen_Elias.pdf.

FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. Fatos notórios e máximas de experiência. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 100, n. 376, p. 3-10, nov./dez. 2004.

FARIA, Marcela Kohlbach de A produção de prova no procedimento arbitral. *In: WALD, Arnold (Coord.). Doutrinas essenciais: arbitragem e mediação*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. v. 3.

FAZZALARI, Elio. Contraddittorio e motivazione. *Rivista dell'Arbitrato*, Roma, 2001.

FAZZALARI, Elio. *Instituições de direito processual*. Tradução da 8. ed. por Elaine Nassif. Campinas-SP: Bookseller Editora, 2006.

FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*, Tradução de Ana Paula Zomer Sica, Fauzi Hassan Choukr, Juarez Tavares e Luiz Flavio Gomes. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

FERRAZ JR., Tercio Sampaio. *Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação*. São Paulo: Atlas, 1993.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo dicionário da língua portuguesa*. São Paulo: Nova Fronteira, 1986.

FERREIRA, William Santos. *Breves comentários ao novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

FERREIRA, William Santos. *Princípios fundamentais da prova cível*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

FERRER BELTRAN, Jordi. *Prova e verdade no direito*. Tradutor: Vitor de Paula Ramos. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

FERRER BELTRAN, Jordi. *Prueba y verdad en el derecho*. Madrid: Marcial Pons, 2002.

FICHTNER, José Antonio; MANNHEIMER, Sergio Nelson; MONTEIRO, André Luiz. *Teoria geral da arbitragem*. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

FIORAVANTI, Marcos Serra Netto. *A arbitragem e os precedentes judiciais*. Observância, respeito ou vinculação? Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

FLACH, Daisson. Motivação dos juízos fático-probatórios no novo CPC brasileiro. In: JOBIM, Marco Feliz; FERREIRA, William Santos (Coords.). *Direito probatório*. Salvador: JusPODIVM, 2015.

FONSECA, Rodrigo Garcia da. A arbitragem e as provas ilícitas – uma visão brasileira. In: MOREIRA, Ana Luiza B. M. Pinto; BERGER, Renato (Coords.). *Arbitragem e outros temas de direito privado: estudos jurídicos em homenagem a José Emílio Nunes Pinto*. São Paulo: Quartier Latin, 2021.

FREITAS, Arystóbulo de Oliveira. Impactos das patentes de medicamentos na relação de consumo. *Revista do Advogado*, São Paulo, ano 40, n. 147, set. 2020.

GAJARDONI, Fernando. *Flexibilização procedimental*. São Paulo: Atlas, 2008.

GAMBETTA, Davide. *I poteri dell'arbitro in materia di istruzione probatoria*. Roma, LUISS: Libera Università Internazionale degli studia sociali Guido Carli. Tesi. Anno accademico 2016/2017. Disponível em: https://tesi.luiss.it/18659/1/120033_GAMBETTA_DAVIDE.pdf.

GARCEZ, José Maria Rossane. Aspectos da produção de provas na arbitragem internacional – sistemas da *common law* ou da *civil law*. *Migalhas*, 20 nov. 2009. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/97584/aspectos-da-producao-de-provas-na-arbitragem-internacional---sistemas-da-common-law-ou-da-civil-law>.

GIANOTTI, Edoardo. *A tutela constitucional da intimidade*. Rio de Janeiro: Forense, 1987.

GIFIS, Steven H. *Law dictionary*. 3rd ed. New York: Barron`s Education Series, 1991.

GODINHO, Robson Renault, *Negócios processuais sobre o ônus da prova no novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

GOJKOVIC, Ema Vidak. An unlikely tandem of criminal investigations and arbitral proceedings: a case study of the INA – MOL Oil & Gas Proceedings. *Kluwer Arbitration Blog*, Jan. 26 2017. Disponível em: <http://arbitrationblog.kluwerarbitration.com/2017/01/26/unlikely-tandem-criminal-investigations-arbitral-proceedings-case-study-ina-mol-oil-gas-proceedings>.

GOMES FILHO, Antonio Magalhães. *Direito à prova no processo penal*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997.

GOMES FILHO, Antonio Magalhães. Notas sobre a terminologia da prova (reflexos no processo penal brasileiro). In: YARSHELL, Flávio Luiz; MORAES, Mauricio Zanoide de (Coords.). *Estudos em Homenagem à Professora Ada Pellegrini Grinover*. São Paulo: DPJ Editora, 2005. p. 303-318.

GOMES FILHO, Antonio Magalhães. Proibição das provas ilícitas na Constituição de 1988. In: MORAES, Alexandre de (Coord.). *Os 10 anos da Constituição Federal*. São Paulo: Atlas, 1999.

GOMES FILHO, Antonio Magalhães. Provas: Lei 11.690, de 09.06.2008. In: MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis (Coord.). *As reformas no processo penal*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

GONÇALVES, Eduardo Damião; SILVA, Rafael Bittencourt. A perícia na arbitragem. A produção de provas técnicas no âmbito do procedimento arbitral e novas tendências. *Revista do Advogado*, São Paulo, ano 33, n. 119, p. 35-41, abr. 2013.

GONZÁLES-MONTES SÁNCHEZ, José Luis. *El control judicial de la arbitraje*. Madrid: La Ley, 2008.

GRAZIOSI, Andrea. *Contro l'utilizzabilità delle prove illecite nel processo civile*. Disponível em: <http://www.studioscicchitano.it/wp-content/uploads/2019/06/Contro-lutilizzabilita-delle-p-rove-illecite-nel-proc.-civ-.pdf>.

GRECO FILHO, Vicente. *Direito processual civil brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 2.

GRINOVER, Ada Pellegrini. *Eficácia e autoridade da sentença penal*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1978.

GRINOVER, Ada Pellegrini. *Ensaio sobre a processualidade*. Brasília-DF: Gazeta Jurídica, 2016.

GRINOVER, Ada Pellegrini. *Liberdades públicas e processo penal*. São Paulo: Saraiva, 1976.

GRINOVER, Ada Pellegrini. As provas ilícitas na Constituição. In: GRINOVER, Ada Pellegrini. *O processo em evolução*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1996.

GRINOVER, Ada Pellegrini; LAGRASTA, Valéria Ferioli. Art. 30. In: CABRAL, Trícia Navarro Xavier; CURY, Cesar Felipe (Coords.). *Lei de Mediação comentada artigo por artigo*. Indaiatuba-SP: Editora Foco, 2020.

GUEDES, Henrique Lenon Farias. Arbitragem e direitos humanos em outro conto da Haia: os impactos das regras da Haia para arbitragem envolvendo empresas e direitos humanos. *Jota*, 05 dez. 2019. Disponível em: https://www.jota.info/paywall?redirect_to=//www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/arbitragem-e-direitos-humanos-em-outro-conto-da-haia-05122019.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. *Processo constitucional e direitos fundamentais*. São Paulo: Celso Bastos Editor, 2001.

GUERRERO, Luís Fernando, Ensaio sobre a lógica do art. 33 da Lei de Arbitragem. A ação anulatória e a efetivação das sentenças arbitrais. In: CAHALI, Francisco José; RODOVALHO, Thiago; FREIRE, Alexandre. (Coords.) *Arbitragem: estudos sobre a Lei n. 13.129, de 26-5-2015*. São Paulo: Saraiva, 2016.

GUILHERME, Luiz Fernando do Valle de Almeida. *Manual de arbitragem*. São Paulo: Saraiva, 2012.

HAACK, Susan. *Evidence and inquiry: a pragmatist reconstruction of epistemology*. New: Prometheus Books, 2009.

IRETONI, Jessica O. *International arbitration disregarded validity of Wikileaks Cables as evidence*. Disponível em: <https://en.wikipedia.org/wiki/WikiLeaks.of.Evidence>.

JUDICE, José Miguel. Confidencialidade e publicidade. Reflexão a propósito da Lei de Arbitragem (Lei n. 13.129, de 25 de maio de 2015). In: CAHALI, Francisco José; RODOVALHO, Thiago; FREIRE, Alexandre (Coords.) *Arbitragem: estudos sobre a Lei n. 13.129, de 26-5-2015*. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 311-312.

JUDICE, José Miguel; CALADO, Diogo. Independência e imparcialidade do arbitro? Alguns aspectos polêmicos em uma visão luso-brasileira. *Revista Brasileira de Arbitragem*, São Paulo, n. 49, jan./mar. 2016.

KISLIAKOVA, Natalia. *Using illegally obtained evidence in the Court of Arbitration for Sport*. Disponível em: <http://www.cisarbitration.com/2018/02/16/using-illegally-obtained-evidence-in-the-court-of-arbitration-for-sport/>.

KNIJNIK, Danilo. *A prova penal nos juízos cível, penal e tributário*. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

KORTAVA, David. A neuroscientist's poignant study of how we forget most things in life. *The New Yorker*, Mar. 30, 2021. Disponível em: <https://www.newyorker.com/recommends/read/a-neuroscientists-poignant-study-of-how-we-forget-most-things-in-life>.

LEMES, Selma Maria Ferreira. *Árbitro: princípios da independência e da imparcialidade*. São Paulo: LTr, 2001.

LEMES, Selma Maria Ferreira. Pedido de esclarecimentos: entendimento e abrangência. In: MOREIRA, Ana Luiza B. M. Pinto; BERGER, Renato (Coords.). *Arbitragem e outros temas de direito privado: estudos jurídicos em homenagem a José Emílio Nunes Pinto*. São Paulo: Quartier Latin, 2021.

LEMES, Selma Maria Ferreira. O procedimento de impugnação e recusa de árbitro, como sistema de controle quanto à independência e a imparcialidade do julgador. *Gen Jurídico*, 25 dez. 2017. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2017/12/25/procedimento-de-impugnacao-recusa-arbitro-sistema-de-controle-independencia-imparcialidade-do-julgador/>.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Comentários aos Estatuto da Advocacia e da OAB*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

LOPES, João Batista. *A prova no direito processual civil*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

LOPES, João Batista; MORAIS, Paulo Heber de. *Da prova penal*. 2. ed. Campinas: Copola, 1994.

LORCA NAVARRETE, Antonio Maria. La garantía del debido proceso de ley o proceso justo arbitral em la ley brasileña de arbitraje desde la perspectiva de la jurisprudencia arbitral española. In: LEMES, Selma Ferreira; BALBINO, Inez (Coords.). *Arbitragem: temas contemporâneos*. São Paulo: Quartier Latin, 2012.

LORENZETTI, Ricardo Luís. *Fundamentos do direito privado*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998.

LUCATUORTO, Pier Luigi Maria. *Il giudizio di bilanciamento tra interessi pubblici e privati: un modello formale*. Dottorato di Ricerca in Diritto e Nuove Tecnologie. Università di Bologna: 2011. Disponível em: http://amsdottorato.unibo.it/3996/1/LUCATUORTO_PIERLUIGIMARIA_TESI.pdf.

LUCHETE, Felipe. Prova ilícita e sentença sem fundamento fazem juiz anular arbitragem. *Consultor Jurídico*, 03 jul. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br>.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos; BARIONI, Rodrigo; MEDEIROS NETO, Elias Marques de. *Ação anulatória de sentença arbitral: hipóteses taxativas?* Disponível em: https://www.academia.edu/8788728/Ação_Anulatória_de_Sentença_Arbitral_Hipóteses_Taxativas?auto=download.

MALAN, Diogo. Advocacia criminal holística e intervenção ampla para solução de problemas sociais. *Consultor Jurídico*, 04 nov. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-nov-04/diogo-malan-advocacia-criminal-holistica>.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Novas linhas do processo civil*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1996.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sergio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo Código de Processo Civil comentado*. São Paulo: Thomson Reuters, Editora Revista dos Tribunais, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sergio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de processo civil: teoria geral do processo civil*. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. v. 1 e v. 2.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de processo civil: teoria do processo civil*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. v. 1. E-book baseado na 3. ed. impressa.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sergio Luiz; MITIDIERO, Daniel. *Curso de processo civil*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. v. 1 e v. 2

MARQUES, José Frederico. *Manual de direito processual civil*. São Paulo: Saraiva, 1978. v. 3.

MARQUES, Ricardo Dalmaso. *O dever de revelação do árbitro*. São Paulo: Almedina, 2018.

MARTINS, Pedro A. Batista. *Apontamentos sobre a Lei de Arbitragem*. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

MARTINS, Pedro A. Batista. *Panorâmica sobre as provas na arbitragem*. Disponível em: <http://batistamartins.com/panoramica-sobre-as-provas-na-arbitragem-2/>.

MASSENO, Manuel David. Na borda: dados pessoais e não pessoais nos dois regulamentos da União Europeia. *Disciplinarum Scientia*, série: Sociais Aplicadas, Santa Maria, v. 16, n. 1, p. 41-55, 2020.

MASTROBUONO, Cristina Wagner. Pesquisa: regras de imparcialidade e independência na produção de provas nas arbitragens. *Revista Brasileira de Arbitragem*, São Paulo, v. 17, n. 67, p. 32-77, jul./set. 2020.

MAY, Richard. *Criminal evidence*. 2. ed. London: Sweet & Maxwell, 1990.

MEDINA, José Miguel Garcia. *Novo Código de Processo Civil comentado*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

MEJIAS, Lucas Britto. *Controle da atividade do árbitro*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

MENGALI, Andrea. *I principi e la disciplina delle prove nell'arbitrato*. Roma, LUISS: Libera Università Internazionale degli studia sociali Guido Carli. Tesi di dottorato 2008-2019 (Doctoral Thesis 2008-2019). Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/34703406.pdf>.

MINAFRA, Nicoletta. Le prove illecite: il problema della loro utilizzabilità nel processo civile. *Legal Euroconference*, 05 giug. 2018. Disponível em: https://www.eclegal.it/wp-content/uploads/pdf/2018-06-05_le-prove-illecite-problema-della-utilizzabilita-nel-processo-civile.pdf.

MIRANDA, Agostinho Pereira de. *Dever de revelação e direito de recusa de árbitro: considerações a propósito dos arts. 13.º e 14.º da Lei da Arbitragem Voluntária*. Disponível em: <https://portal.oa.pt/upl/%7B2dd90b44-649c-4fab-88e1-144d2f26fe75%7D.pdf>.

MIRANDA, Jorge. *Direitos fundamentais*. Coimbra: Almedina, 2018.

MONTORO, Marcos André Franco. *Flexibilidade do procedimento arbitral*. 2010. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

MOREIRA, João Ilhão. O não reconhecimento de sentenças arbitrais internacionais no Fórum de Execução por Violação da Ordem Pública: perspectiva do direito português. In: WALD, Arnold (Coord.). *Doutrinas essenciais: arbitragem e mediação*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. v. 3.

MUNHOZ, José Lucio. Testemunha nas arbitragens doméstica e internacional. *Consultor Jurídico*, 20 abr. 2020. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2020-abr-20/munhoz-testemunha-arbitragens-domestica-internacional>.

MUNIZ, Joaquim de Paiva. *Curso básico de direito arbitral: teoria e prática*. Curitiba: Juruá, 2017.

NEGRÃO Theotonio. *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*. São Paulo: Saraiva, 2010.

NERY JÚNIOR, Nelson. *Princípios do processo civil na Constituição Federal*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995.

NERY JÚNIOR, Nelson. *Princípios do processo civil na Constituição Federal*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

NERY JÚNIOR, Nelson. Proibição da prova ilícita – novas tendências do direito (CF, Art. 5º, LVI). In: MORAES, Alexandre de (Coord.). *Os 10 anos da Constituição Federal*. São Paulo: Atlas, 1999.

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. *Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

NERY Júnior, Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. *Código de Processo Civil comentado*. 16. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

NIEVA-FENOLL, Jordi. Carga de la prueba y estándares de prueba: dos reminiscencias del pasado. *InDret: revista para el análisis del derecho*, n. 2, p. 406-437, 2020. Disponível em: <https://indret.com/wp-content/uploads/2020/07/1549.pdf>.

NIEVA-FENOLL, Jordi. *A essência: a violação policial de um direito fundamental é um indício muito forte de manipulação de provas*. <https://www.facebook.com/100009613814346/videos/2765393760457724/>.

NIEVA-FENOLL, Jordi. Policía judicial y prueba ilícita. regla de exclusión y efecto disuasorio: un error de base. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 278, p. 465-494, abr. 2018.

NIEVA-FENOLL, Jordi. *La valoración de la prueba*. Conferencia na Escola de Formação de Auxiliares Jurisdiccionais de la Corte Superior de Justicia de Lima y el Centro de Investigaciones Judiciales del Poder Judicial. 12 nov. 2014. <https://aulavirtual.pj.gob.pe/cursosinternos/la-valoracion-de-la-prueba-dr-jordi-nieva-fenoll-espana/>.

NOGUEIRA, Pedro Henrique. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JR, Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Brubo (Coords.). *Breves comentários ao novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

NOVAIS, Jorge Reis. *A dignidade da pessoa humana: dignidade e inconstitucionalidade*. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2018. v. 2.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Existe juiz contaminado por prova ilícita? Análise do novo § 5º do art. 157 do CPP*. Disponível em: <https://guilhermedesouzanucci.jusbrasil.com.br/artigos/1124266435/existe-juiz-contaminado-por-prova-ilicita-analise-do-novo-5-do-art-157-do-cpp>.

NUVOLONE, Pietro. Le prove vietate nel processo penale nei paesi di diritto latino. *Rivista di Diritto Processuale*, Padova, p. 442-475, 1966.

OLIVEIRA, Luís Pedro Martins de. Da autonomia do regime das proibições de prova. In: PINTO, Frederico de Lacerda da Costa; BELEZA, Teresa Pizarro (Coords.). *Prova criminal e direito de defesa*. Lisboa: Almedina, 2010.

OYAMA, Érico. Qual é a possibilidade de anulação na Justiça de uma sentença arbitral? *Jota*, 17 fev. 2021. Disponível em: <https://www.jota.info/justica/qual-e-a-possibilidade-de-anulacao-na-justica-de-uma-sentenca-arbitral-17022021>.

PARKINSON, Lisa. *Mediação familiar*. Belo Horizonte: Del Rey, 2016.

PASQUA, Gabriela Celidonio. Estudo sobre a regra do *without prejudice* e suas exceções no *common law* quando tratamos de métodos consensuais de resolução de disputas. Disponível em: <https://www.paschoa.adv.br/post/novo-precedente-da-corte-inglesa-sobre-confidencialidade-e-adr-s>.

PASSANANTE, Luca. *La prova illecita nel processo civile*. Torino: Giappichelli Editore, 2017.

PASSOS, José Joaquim Calmon de. *A nulidade no processo civil*. Salvador: Imprensa Oficial da Bahia, 1959.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. *Instituições de direito civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1983. v. 1.

PEREZ, Marcos A. Invasão de privacidade chancelada por lei. *Revista Piaui*, Folha de S.Paulo, 29 set. 2020. Disponível em: <https://piaui.folha.uol.com.br/invasao-de-privacidade-chancelada-por-lei/#>.

PICÓ I JUNOI, Joan. O juiz e a prova: estudo da errônea recepção do brocardo *iudex iudicare debet secundum allegata et probata, non secundum conscientiam* e sua repercussão atual. Tradução: Darci Guimarães Ribeiro. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.

POLI, Roberto. *L'impugnazione per nullità del lodo*. Aula ministrada no Ciclo de Palestras “Arbitragem na Europa e no Brasil - Exame Comparativo” no âmbito da Disciplina “Arbitragem e Poder Público: Estudo dos Sistemas Argentino, Português, Francês e Italiano”, no curso de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, em agosto de 2018.

POLI, Roberto. La invalidità degli atti processual. In: ZUFELATO, Camilo; BONATO, Giovanni; SICA, Heitor Vitor Mendonça; CINTRA, Lia Carolina Batista. *I Colóquio Brasil Itália de Direito Processual Civil*. Salvador: JusPODIVM, 2015.

QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo. Direito à privacidade e proteção de dados pessoais: aproximações e distinções. *Revista do Advogado*, São Paulo, v. 39, n. 144, p. 15-21, nov. 2019.

RACINE, Jean Baptiste. *Droit de l'arbitrage*. Paris: Themis Droit, 2017.

RAMOS, André de Carvalho. *Curso de direitos humanos*. São Paulo: Saraiva, 2014.

RAOUF, Mohamed Abdel. How should international arbitrators tackle corruption issues. *ICSID: Review Foreign Investment Law Journal*, Washington, v. 24, n. 1, p. 116-136, Mar. 2009.

RAVAGNANI, Giovani dos Santos. Regras da IBA sobre ‘Taking of Evidence’: Compatibilidade com as normas processuais brasileiras. *Revista de Processo*, São Paulo, ano 43, v. 283, p. 565-606, set. 2018.

REISMAN, W. Michael; FREEDMAN, Eric E. The plaintiffs dilemma: illegally obtained evidence and admissibility in international adjudication. *Am. J. Int'l L.*, v. 76, p. 737-753, 1982. Disponível em: https://digitalcommons.law.yale.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1722&context=fss_papers.

RICCI, Gian Franco. Le prove illecite nel processo civile. *Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*, v. 41, n. 1, p. 34-87, mar. 1987.

RODRIGUES, Benjamim Silva. *Das escutas telefônicas*. Coimbra: Tipografia Guerra, 2008. t. 1.

ROQUE, André Vasconcelos. As provas ilícitas no projeto do novo código de processo civil: primeiras reflexões. *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*, Rio de Janeiro, v. 6, n. 6, p. 5-31, 2010. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/download/21566/15568>.

ROSA, Alexandre Morais da. Inteligência artificial e direito: ensinando um robô a julgar. *Consultor Jurídico*, 04 set. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-set-04/limite-penal-inteligencia-artificial-direito-ensinando-robo-julgar>.

ROSKIES, Adina L.; SINNOT-ARMSTRONG Walter. *Brain images as evidence in the criminal law*. London: Michael Freeman, F.B.A., 2011.

SANTOS, Flaviano Adolfo de Oliveira. Provas no processo arbitral. *Revista Direito Mackenzie*, v. 7, n. 2, p. 22-39, 2013.

SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras linhas de direito processual civil*. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

SEGESSER, George von. Admitting illegally obtained evidence in CAS proceedings – Swiss Federal Supreme Court Shows Match-Fixing the Red Card. *Kluwer Arbitration Blog*, Oct. 17, 2014. Disponível em: <http://arbitrationblog.kluwerarbitration.com/2014/10/17/admitting-illegally-obtained-evidence-in-cas-proceedings-swiss-federal-supreme-court-shows-match-fixing-the-red-card/>.

SILVA, Ovídio A. Baptista da. *Curso de processo civil*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005. v. 1.

SILVA, Paula Costa e. A prova do direito em processo arbitral: iura novit cúria. *Academia.edu*. Disponível em: https://www.academia.edu/37744157/Prova_no_processo_arbitral_Revista_Processo_Comparado.

SILVA, Paula Costa e; REIS, Nuno Trigo dos. *Efeitos lícitos da prova ilícita em processo estadual e arbitral*. Lisboa: AAFDL Editora, 2019.

SILVA, Virgílio Afonso da. O proporcional e o razoável. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 91, n. 798, p. 23-50, abr. 2002.

SILVESTRI, Caterina L'evoluzione darwiniana dei mezzi di prova: il ruolo della prova atipica nella modernizzazione del sistema delle prove. *Diritto.it*, 20 lugl. 2020. Disponível em: <https://www.diritto.it/levoluzione-darwiniana-dei-mezzi-di-prova-il-ruolo-della-prova-atipica-nella-modernizzazione-del-sistema-delle-prove/>.

SOLER, Sebastián. *Fé en el derecho y otros ensayos*. Buenos Aires: TEA – Tipografica Editora Argentina, 1956.

SOLÍS, Menalco José. Adverse inferences in defense of good faith. *Kluwer Arbitration Blog*, Apr. 23, 2018. Disponível em: <http://arbitrationblog.kluwerarbitration.com/2018/04/23/adverse-inferences-defense-good-faith/>.

SORIA, Juliana Sirotsky. *O standard de prova e a distribuição do ônus da prova na arbitragem: do cenário internacional ao nacional*. In: XXV CONGRESSO DO CONPEDI, Curitiba, 2016. Disponível em: <http://conpedi.daniloir.info/publicacoes/02q8agmu/f2931cc7>.

STEIN, Friedrich. *El conocimiento privado del juez*. Trad. Andrés de La Oliva Santos. 2. ed. Bogotá: Temis, 1988.

STRENGER, Irineu Aplicação de normas de ordem pública nos laudos arbitrais. In: WALD, Arnold (Coord.). *Doutrinas essenciais: arbitragem e mediação*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. v. 3.

STUMM, Raquel Denize. *Princípio da proporcionalidade no direito constitucional brasileiro*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1995.

TALAMINI, Eduardo. Produção antecipada de prova no Código de Processo Civil de 2015. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 41, n. 260, p. 75-101, out. 2016.

TARUFFO, Michele. Prólogo da edição espanhola. In: BELTRÁN, Jordi Ferrer. *Prova e verdade no direito*. Tradutor: Vitor de Paula Ramos. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

TARUFFO, Michele. *A prova*. Tradução de João Gabriel Couto. São Paulo: Marcial Pons, 2014.

TARUFFO, Michele. Prove atipiche e convincimento del giudice. *Rivista di Diritto Processuale*, 1973.

TARUFFO, Michele. *La prueba de los hechos*. Madrid: Editorial Trola, 2002.

TARUFFO, Michele. Sui vizi di motivazione del lodo arbitrale. *Rivista dell'Arbitrato*, 1991.

TARZIA, Giuseppe. Parità delle armi tra le parti e poteri del giudice nel processo civile. In: STUDI Parmensi: [l'eguaglianza delle armi nel processo civile, atti del Convegno 10 dicembre 1976]. Milano: Giuffrè, 1977. p. 353-362. (Università degli Studi di Parma Istituti Giuridico, v. 18).

TELLES JÚNIOR, Goffredo. Prefácio. In: ARISTÓTELES. *Arte teórica e arte poética*. São Paulo: Ediouro, [s.d.].

TESHEINER, José Maria. Direitos fundamentais, verdade e processo. *In*: JOBIM, Marco Feliz; FERREIRA, William Santos (Coords.). *Direito probatório*. Salvador: JusPODIVM, 2015.

THAMAY, Rennan Faria Krüger; PAULA, Marcelo Chiavassa de. Primeiras reflexões sobre a atuação ativa do juiz no direito probatório: análise do CPC de 2015. *In*: JOBIM, Marco Feliz; FERREIRA, William Santos (Coords.). *Direito probatório*. Salvador: JusPODIVM, 2015.

THAMAY, Rennan; TAMER, Mauricio. *Provas no direito digital: conceito da prova digital, procedimentos e provas digitais em espécie*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. eBook.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2003. v. 1.

THEODORO JÚNIOR, Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Melo Franco; PEDRON, Flávio Quinaud. *Novo CPC - fundamentos e sistematização: Lei 13.105, de 16.03.2015*. 2. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

TROCKER, Nicolo. *Processo civile e Costituzione*. Milano: Giuffrè, 1974.

UBERTIS, Giulio. *La prova penale: profili giuridici ed epistemologici*. Torino: UTET, 1999.

VERDE, Giovanni. *Lineamenti de diritto dell'arbitrato*. Torino: G. Giappichelli Editore, 2013.

VERGÈS, Étienne; VIAL, Geraldine; LECLERC, Olivier. *Droit de la preuve*. Paris: Presses Universitaires de France, 2015.

VESEL, Scott. Evidence obtained through corruption or other illegality: what's a tribunal (or counsel) to do? *Kyiv Arbitration Days*, Kyiv, 5 Nov. 2015. Disponível em: <https://uba.ua/documents/presentation/Vesel.pdf>.

VIAPIANA, Tábata. TJ-SP anula alteração de contrato por falsificação de assinatura de falecido. *Consultor Jurídico*, 25 ago. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-ago-25/tj-sp-anula-alteracao-contrato-falsificacao-assinatura>.

VIEIRA, Maíra de Melo. A prova escrita na arbitragem internacional. *Revista de Arbitragem e Mediação*, São Paulo, v. 36, 2013.

VIGORITTI, Vincenzo. Em busca de um direito comum arbitral: notas sobre o laudo arbitral e sua impugnação. Tradução e anotação de Carlos Alberto Carmona. *Revista de Processo*, São Paulo, ano 23, v. 91, p. 19-20, jul./set. 1998.

WAINCYMER, Jeffrey. IBA Guidelines on party representation in international arbitration. *Kluwer Arbitration Blog*, July 10, 2013. Disponível em: <http://arbitrationblog.kluwerarbitration.com/2013/07/10/iba-guidelines-on-party-representation-in-international-arbitration/>.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Controle das decisões judiciais por meio de recursos de estrito direito e de ação rescisória*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

WATANABE, Kazuo. Acesso à justiça e sociedade moderna. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; WATANABE, Kazuo (Coords.). *Participação e processo*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998.

WATANABE, Kazuo. *Modalidade de mediação*. (Série Cadernos do CEJ, 22). Disponível em: <https://www.tjap.jus.br/portal/images/stories/documentos/Eventos/Texto---Modalidade-de-mediacao---Kazuo-Watanabe.pdf>.

WLADECK, Felipe Sripes. *Impugnação da sentença arbitral*. Salvador: JusPODIVM, 2014.

WOLKART, Erik Navarro; NUNES, Dierle; LUCON, Paulo Henrique dos Santos (Coords.). *Inteligência artificial e direito processual: os impactos da virada tecnológica no direito processual*. Salvador: JusPODIVM, 2021.

YARSHELL, Flávio Luiz. *Ação rescisória: juízos rescindente e rescisório*. São Paulo: Malheiros, 2005.

YARSHELL, Flávio Luiz. *Antecipação da prova sem o requisito da urgência e direito autônomo à prova*. São Paulo: Malheiros, 2009.

YARSHELL, Flavio Luiz. *Curso de direito processual civil*. São Paulo: Marcial Pons, v. 1.

ZANELLA, Everton Luiz. *Infiltração de agentes e o combate ao crime organizado: análise do mecanismo probatório sob o enfoque da eficiência e do garantismo*. Prefácio de Gianpaolo Poggio Smanio. Curitiba: Juruá Editora, 2016.

ZAVASCKI, Teori Albino. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. v. 8.

ZUFELATO, Camilo. Flexibilidade procedimental e gestão processual no direito brasileiro. In: ZUFELATO, Camilo; BONATO, Giovanni; SICA, Heitor Vitor Mendonça; CINTRA, Lia Carolina Batista. *I Colóquio Brasil Itália de Direito Processual Civil*. Salvador: JusPODIVM, 2015.

ZUFFI, Beatrice. In: Encontros Brasil - Itália: Prova Digital no Processo Civil, 9º Encontro. Slides preparados pela Professora Beatrice Zuffi. Participação de professores da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo - FDRP-USP. *YouTube*, streamed live on Oct. 7, 2020. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=U8uT2CyEfcU>.

Legislação. Jurisprudência

AMERICAN ARBITRATION ASSOCIATION. *The AAA's Code of Ethics for Arbitrators in Commercial Disputes*. Disponível em: <https://www.lectlaw.com/files/adr12.htm>.

BRASIL. *Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013*. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm.

BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm.

BRASIL. *Lei nº 13.129, de 26 de maio de 2015*. Altera a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, e a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para ampliar o âmbito de aplicação da arbitragem e dispor sobre a escolha dos árbitros quando as partes recorrem a órgão arbitral, a interrupção da prescrição pela instituição da arbitragem, a concessão de tutelas cautelares e de urgência nos casos de arbitragem, a carta arbitral e a sentença arbitral, e revoga dispositivos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113129.htm.

BRASIL. *Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015*. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm.

BRASIL. *Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018*. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709compilado.htm.

BRASIL. *Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973*. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869impressao.htm.

BRASIL. *Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994*. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18906.htm.

BRASIL. *Superior Tribunal de Justiça - STJ*. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>.

BRASIL. *Supremo Tribunal Federal - STF*. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/>.

CALIFORNIA STATE COURT. *People v. Collins - 68 Cal. 2d 319, 66 Cal. Rptr. 497, 438 P.2d 33 (1968)*. Disponível em: <https://www.lexisnexis.com/community/casebrief/p/casebrief-people-v-collins>.

CENTER FOR INTERNATIONAL LEGAL COOPERATION (CILC). *Draft version of the Hague Rules on Business and Human Rights Arbitration*. Disponível em: <https://www.cilc.nl/cms/wp-content/uploads/2019/06/Draft-BHR-Rules-Final-version-for-Public-consultation.pdf>.

CENTER FOR INTERNATIONAL LEGAL COOPERATION (CILC). *The Hague Rules on Business and Human Rights Arbitration*. Disponível em: https://www.cilc.nl/cms/wp-content/uploads/2019/12/The-Hague-Rules-on-Business-and-Human-Rights-Arbitration_CILC-digital-version.pdf.

CENTRO DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO BRASIL-CANADÁ - CAM-CCBC. *RA 40/2020*. Nova organização administrativa e normas para o processamento eletrônico dos procedimentos. Disponível em: <https://ccbc.org.br/cam-ccbc-centro-arbitragem-mediacao/ra-40-2020/>.

CENTRO DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO BRASIL-CANADÁ - CAM-CCBC. *46/2021 – Regulamento de Arbitragem Expedita*. Disponível em: <https://ccbc.org.br/cam-ccbc-centro-arbitragem-mediacao/ra-46-2021-regulamento-de-arbitragem-expedita/>.

COLÔMBIA. *Ley de Enjuiciamiento Civil*. Disponível em: <https://www.conceptosjuridicos.com/ley-enjuiciamiento-civil/>.

COUNCIL OF EUROPE. European Committee on Legal Co-operation (CDCJ). Secretariat of the European Committee on Legal Cooperation (CDCJ), 2016. Disponível em:

https://edoc.coe.int/en/module/ec_addformat/download?cle=f9ab16852d455ce9203da64f4fc7f92d&k=3dab8f2de1056c2642e36664a2913a75.

ESPAÑA. *Ley 60/2003, de 23 de diciembre, de Arbitraje*. Jefatura del Estado «BOE» núm. 309, de 26 de diciembre de 2003 Referencia: BOE-A-2003-23646. Texto consolidado. Última modificación: 6 de octubre de 2015. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/pdf/2003/BOE-A-2003-23646-consolidado.pdf>.

ESPAÑA. *Ley Orgánica 6/1985, de 1 de julio, del Poder Judicial*. Disponível em: <https://www.boe.es/eli/es/lo/1985/07/01/6/con>.

HIGH COURT OF JUSTICE. Business and Property Courts of England and Wales. Business List (ChD). *Berkeley Square Holdings & Ors v Lancer Property Asset Management Ltd & Ors*. Disponível em: <https://www.bailii.org/ew/cases/EWHC/Ch/2020/1015.html>.

ITALIA. Codice dell'amministrazione digitale. *Decreto Legislativo 7 marzo 2005, n. 82*. Disponível em: <https://docs.italia.it/italia/piano-triennale-ict/codice-amministrazione-digitale-docs/it/v2018-09-28/index.html>.

ITALIA. Corte Suprema di Cassazione. *Cassazione civile sez. I, 19/03/2020, (ud. 28/01/2020, dep. 19/03/2020), n. 7466*. Disponível em: <https://sentenze.laleggepertutti.it/sentenza/cassazione-civile-n-7466-del-19-03-2020>.

ITALIA. *Legge 5 gennaio 1994, n. 25*. Disponível em: <https://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn:nir:stato:legge:1994-01-05;25!vig=>.

ITALIA. *Legge 9 febbraio 1983, n. 28*. Disponível em: <https://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn:nir:::1983;28>.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/SP - Seção de São Paulo. *Tribunal de Ética e Disciplina*. Disponível em: <https://www.oabsp.org.br/tribunal-de-etica-e-disciplina>.

PORTUGAL. *Código Penal*. Disponível em: <https://www.codigopenal.pt/>.

PORTUGAL. Court of Appeal. *Acórdão n.º 8470/15.6T8CBR.CI de Court of Appeal of Coimbra (Portugal)*, 09 de janeiro de 2018. Disponível em: <https://tribunal-relacao.vlex.pt/vid/728386409>.

PRAGUE Rules. Disponível em: <https://www.praguerules.com/>.

RÉPUBLIQUE FRANÇAISE. Cour de Cassation. *Chambre civile 1, du 6 janvier 1987, 84-17.274*. Publié au bulletin. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/affichJuriJudi.do?idTexte=JURITEXT000007017771>.

RULE 403. Excluding Relevant Evidence for Prejudice, Confusion, Waste of Time, or Other Reasons. *Notes of Advisory Committee on Proposed Rules*. Disponível em: https://www.law.cornell.edu/rules/fre/rule_403.

SÃO PAULO (Estado). *Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – TJSP*. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/>.

TRIBUNAL ARBITRAL DU SPORT. Football - Match Fixing. CAS issues its decision in the case FC Karpaty and FC Metalist (Ukraine). Disponível em: https://www.tas-cas.org/fileadmin/user_upload/Media20Release20_English_20Metalist.pdf.

UNIONE EUROPEA. *Regolamento (UE) n. 910/2014 del Parlamento europeo e del Consiglio, del 23 luglio 2014, in materia di identificazione elettronica e servizi fiduciari per le transazioni elettroniche nel mercato interno e che abroga la direttiva 1999/93/CE*. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A32014R0910>.

UNITED KINGDOM - UK. *Judgment*. R (on the application of Bancoult No 3) (Appellant) v Secretary of State for Foreign and Commonwealth Affairs (Respondent). 8 Feb. 2018. Disponível em: <https://www.supremecourt.uk/cases/docs/uksc-2015-0022-judgment.pdf>.

UNITED KINGDOM - UK. Public General Acts. *Arbitration Act 1996*. Disponível em: <https://www.legislation.gov.uk/ukpga/1996/23/section/38>.

UNITED STATES. District Court for the Southern District of New York. *Bergen Shipping Co., Ltd. v. Japan Marine Serv., Ltd.*, 386 F. Supp. 430 (S.D.N.Y. 1974). Disponível em: <https://law.justia.com/cases/federal/district-courts/FSupp/386/430/2307585/>.

UNITED STATES. District Court, S.D. Texas, Houston Division. *Ferro Union Corp. v. SS Ionic Coast*, 43 F.R.D. 11 (S.D. Tex. 1967). Disponível em: <https://www.casemine.com/judgement/us/5e799b7b4653d01664c9382b>.

URUGUAY. *Código General del Proceso* n° 15982. Aprobado/a por: Ley n° 15.982 de 18/10/1988. Disponível em: <https://www.impo.com.uy/bases/codigo-general-proceso/15982-1988>.

US COURT OF APPEALS FOR THE NINTH CIRCUIT. *Daubert v. Merrell Dow Pharmaceuticals, Inc.*, 509 U.S. 579 (1993). Argued March 30, 1993, Decided June 28, 1993. p. 579-601. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/509/579/case.pdf>.

Outras Fontes

ADMISSIBILITY of Hacked Emails as Evidence in Arbitration. *Transnational Notes*, May 14, 2018. Disponível em: <https://blogs.law.nyu.edu/transnational/2018/05/admissibility-of-hacked-emails-as-evidence-in-arbitration/>.

CRESCER o número de sentenças arbitrais anuladas pela Justiça. *Consultor Jurídico*, 26 mar. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-mar-26/crecse-numero-sentencas-arbitrais-anuladas-justica>.

ELECTRONIC Evidence. *Stephen Manson. Expert in Cyber Security*. Disponível em: <http://www.stephenmason.eu/articles/electronic-evidence.html>.

ESCÁNDALOS en todo el mundo. *La Nación*, 16 dic. 2008. Disponível em: <https://www.lanacion.com.ar/1081285-escandalos-en-todo-el-mundo>.

INTERNATIONAL Organization on Computer Evidence. *IT Law Wiki*. Disponível em: https://itlaw.wikia.org/wiki/International_Organization_on_Computer_Evidence.

OVERVIEW of the Yukos Arbitration. *International Arbitration*, 19/06/2015. Disponível em: <https://www.international-arbitration-attorney.com/overview-of-the-yukos-arbitration>.

PANAMA Papers. *Wikipedia*. Disponível em: https://en.wikipedia.org/wiki/Panama_Papers.

REGRAS do IBA v. As regras de Praga na arbitragem internacional. *Arbitragem Internacional*, 20 jan. 2019. Disponível em: <https://www.international-arbitration-attorney.com/pt/the-iba-rules-v-the-prague-rules-in-international-arbitration/>.

SCIENTIFIC WORKING GROUP ON DIGITAL EVIDENCE (SWGDE). Disponível em: <https://www.swgde.org/documents/published>.